



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1992

GOIÂNIA, 28 DE DEZEMBRO DE 1992 - SEGUNDA-FEIRA

Nº 1.014

SUMÁRIO

LEI	01
DECRETO	06
PORTARIA	10
CONVÊNIO	11
EXTRATO DE CONVÊNIO	12
EXTRATO DO TERMO	
ADITIVO IV	13
EXTRATO DO CONTRATO	13
CONTRATOS	13
EXTRATO DOS ESTATUTOS	14
AVISO DE REVOGAÇÃO	15
EDITAL DE CONVOCAÇÃO	15
ACÓRDÃO	15

SECRETARIAS - AUTARQUIAS - FUNDAÇÕES - COMPANHIAS

Prefeito de Goiânia Nilton Albernaz	Secretaria da Educação Olimpíada Olívia C. Monteliro
Secretário do Governo Municipal Sérgio de Menezes Filho	Secretaria de Ação Urbana Álvaro Alves Júnior
Chefe de Gabinete do Prefeito Carlos Augusto de Oliveira e Silva	Secretaria de Obras e Serviços Públicos Violeta Miguel Ganem de Queiroz
Procuradoria Geral do Município Luz Gonzaga de Freitas	Secretaria Municipal de Saúde Cairo Alberto de Freitas
Auditória Geral do Município Antônio Augusto Azeredo Coutinho	Secretaria de Desenvolvimento Econômico Waldomiro Dall'Agnol
Secretaria Especial Orion Andrade de Carvalho	Secretaria Municipal do Meio Ambiente Arthur Rezende Filho
Secretaria Extraordinária Arlacy de Alencar	Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo José Ghilherme Schwan
Assessoria Legislativa Oller Alves Vieira	Departamento de Estradas do Município Helvécio Telles de Santana
Assessoria Especial do Prefeito Terezinha Liseus Moraes Passos	Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário
Geralda Gonzaga de Castro Costa	Geralda Golazira Borges Pinto Albernaz
Sebastião Joaquim Perela Neto Tejota	Instituto de Planejamento Municipal
Hélio Inácio Santana	Harlen Inácio dos Santos
Paulo Silva Gomes	Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos
José Afonso Rodrigues Alves	Ovídio Alberto Rodrigues
Secretaria das Comunicações Sociais Paulo Tadeu Bittencourt	Superintendência Municipal de Trânsito
Secretaria de Finanças Valdirino José de Oliveira	Enó Ribeiro Osório
Secretaria da Administração Jairo da Cunha Bastos	Parque Zoológico de Goiânia Willian Pires de Oliveira
	Parque-Mutirama de Goiânia Benitez Brandão Calli

LEI

LEI Nº 7.156, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1992

"Dispõe sobre o fornecimento de preservativos por hotéis, móveis e estabelecimentos similares e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os proprietários de hotéis, móveis e estabelecimentos similares, localizados no Município de Goiânia ficam obrigados a fornecer a seus usuários, gratuitamente, preservativos destinados ao controle das doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único - Os preservativos e o material informativo sobre a AIDS e DST deverão ser colocados

à disposição dos usuários nos quartos ou apartamentos em locais que sejam facilmente visualizados.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a uma multa no valor de 30 (trinta) Unidades de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG.

Parágrafo único - No caso de reincidência, o estabelecimento poderá ser interditado por lesão à saúde pública, e ainda ter cassação de sua licença para localização e funcionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fará convênios com órgãos ou entidades que atuam na área de preservação às doenças sexualmente transmissíveis, para junto à Secretaria de Saúde e de Educação, elaborar material informativo que ficará à disposição da população.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários para garantir o cumprimento desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de dezembro de 1992.

PEDRO BATISTA
Presidente

LEI Nº 7.157, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1992

"Desafeta área no Setor Vila Lucy e dá provisões."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica desafetada de sua primitiva destinação, passando à categoria de bem dominial do Município, a área de aproximadamente 200 m² (duzentos metros quadrados), situada na Av. A, com Av. B e Rua J, confrontando com o lote 01, da Quadra C-4, no Setor Vila Lucy, nesta Capital.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar ou conceder permissão de uso da área descrita no art. 1º, para utilização da comunidade da Vila Lucy, através do Núcleo de Desapropriação, Apropriação e Alienação, após análise técnica do Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de dezembro de 1992.

PEDRO BATISTA
Presidente

LEI Nº 7.158, DE 08 DE DEZEMBRO DÉ 1992

"Denomina o bairro que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E

EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Vila Mutirão III, desta Capital, passa a ser denominada Setor Novo Planalto.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de dezembro de 1992.

PEDRO BATISTA
Presidente

LEI Nº 7.161, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

"Altera o valor da pensão de mercê concedida à Sra. APARECIDA DA SILVA E SILVA, pela Lei nº 5.683/80".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado para 06 (seis) salários mínimos, o valor mensal da pensão de mercê concedida à APARECIDA DA SILVA E SILVA, viúva do ex-servidor Antônio Félix da Silva, a partir da vigência desta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
JAIRO DA CUNHA BASTOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 12/05/1959

EXPEDIENTE	Secretário de Comunicação Social do Município PAULO TADEU BITTENCOURT Editor do Diário Oficial LOURENÇO DE CASTRO TOMAZETT	PUBLICAÇÕES/PREÇOS							
	Tiragem: 200 exemplares Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105 Centro - Fone: 224-5666 - Ramal 144 Atendimento: das 12:00 às 18:00 horas	<p>A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras.</p> <p>B - Assinaturas e Avulsos:</p> <table> <tr> <td>b.1 - Assinatura semestral s/remessas</td> <td>40.000,00</td> </tr> <tr> <td>b.2 - Assinatura semestral c/remessas</td> <td>50.000,00</td> </tr> <tr> <td>b.3 - Avulsos</td> <td>2.000,00</td> </tr> <tr> <td>b.4 - Declarações e Certidões</td> <td>1.000,00</td> </tr> </table>	b.1 - Assinatura semestral s/remessas	40.000,00	b.2 - Assinatura semestral c/remessas	50.000,00	b.3 - Avulsos	2.000,00	b.4 - Declarações e Certidões
b.1 - Assinatura semestral s/remessas	40.000,00								
b.2 - Assinatura semestral c/remessas	50.000,00								
b.3 - Avulsos	2.000,00								
b.4 - Declarações e Certidões	1.000,00								

LEI Nº 7.162, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

"Dá nome à área pública de Rev. Augusto José de Araújo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A área da antiga estrada de ferro, compreendida entre a Av. Bernardo Sayão, no Setor Centro-Oeste, e Alameda P-2, no Setor dos Funcionários, passa a denominar-se Espaço Rev. Augusto José de Araújo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
JAIRO DA CUNHA BASTOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.163, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

"Dispõe sobre a denominação de praça que especifica e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada MARECHAL JOAQUIM XAVIER CURADO a praça localizada na confluência das Avenidas Salvador, Nazareth e Vera Cruz, no Bairro Jardim Guanabara, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
JAIRO DA CUNHA BASTOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN

CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.164, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

"Dispõe sobre a proteção e preservação do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Art. 1º - Os bens de natureza material e não material a que se refere o artigo 261, da Lei Orgânica do Município, sob a denominação genérica de bens culturais, ficam sob a especial proteção do Poder Pública Municipal, a quem cabe preservá-los ou a contribuir, direta ou indiretamente, para que outrém o faça.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por bens culturais o conjunto de bens móveis e imóveis, cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação com fatos memoráveis da história do Município, do Estado de Goiás, do País, ou pelo seu excepcional valor artístico ou bibliográfico, arqueológico ou etnográfico.

§ 1º - Incluem-se entre os bens culturais as obras e os conjuntos arquitetônicos, bem como os monumentos naturais, os sítios e paisagens de feições notáveis, criados pela natureza ou pela indústria humana, e os parques, hortos, os jardins e as reservas ecológicas e áreas verdes urbanas, situados no Município de Goiânia.

§ 2º - Os bens a que se refere este artigo somente serão considerados integrantes do patrimônio histórico e artístico do Município de Goiânia após a sua inscrição, separada ou conjuntamente, num dos livros de Tombo de que trata o artigo 9º desta lei.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Goiânia, órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, com as seguintes atribuições:

I - dar parecer conclusivo nos processos de tombamento;

II - comunicar o tombamento de bens aos órgãos estadual e federal competentes, bem como ao oficial do cartório de registro para o devido assentamento;

III - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos, propondo a instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

IV - definir a área de entorno do bem cultural tombado, controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;

V - opinar sobre planos, projetos e propostas referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VI - promover a fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VII - contactar com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos e intercâmbio de cooperação técnica e cultural;

VIII - formular propostas objetivando a concessão de benefícios aos proprietários dos bens tombados;

IX - arbitrar e aplicar sanções conforme previsto em lei;

X - manifestar-se, em casos especiais, sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, e ainda sobre licença para utilização de áreas tombadas para atividades comerciais.

Art. 4º - O Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Goiânia será integrado por 10 (dez) membros, sendo os Secretários da Cultura, Esporte e Turismo e do Meio Ambiente membros natos e os demais, de livre nomeação do Prefeito Municipal, escolhidos dentre cidadãos probos e de notórios conhecimentos da História de Goiânia, de arte e de meio ambiente.

§ 1º - Os membros do Conselho serão nomeados para cumprir mandato de 06 (seis) anos, facultada a recondução.

§ 2º - Não poderá ser reconduzido o Conselheiro que renunciar ao mandato.

§ 3º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

Art. 5º - O exercício do cargo de conselheiro é considerado honroso e relevante, não podendo ser remunerado.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 6º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva e contará com o assessoramento da Procuradoria Geral do Município e do Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, podendo fazer eventuais consultas a outras entidades de natureza jurídica ou as que visem preservar a memória histórica e cultural do Brasil.

Art. 7º - O município, para a conservação e exposição de obras históricas e artísticas, bem como o Arquivo Histórico do Município de Goiânia, a quem caberá a custódia dos documentos e demais papéis pertinentes, permitindo o acesso aos interessados.

Art. 8º - Os documentos e demais papéis das repartições municipais que tiverem, pelo menos há 5 (cinco) anos, perdido seu interesse ativo para os serviços públicos municipais, serão entregues à custódia do Arquivo Histórico do Município de Goiânia, que também poderá receber, em igual condição, outros de propriedade de pessoa de direito privado.

Art. 9º - Ficam instituídos os seguintes livros, destinados a inscrição de bens culturais tombados:

folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;

IV - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer;

V - Livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e monumentos da cidade;

VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, documentos raros de arquivo, mapas, cartas, plantas e fotografias.

Art. 10 - Os livros de Tombo ficarão sob a guarda e responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, a quem cabe, por decisão do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Goiânia, mandar-escriturá-los e zelar pela sua atualização e conservação.

Art. 11 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimencionado caso a caso por estudos do órgão técnico de apoio.

Parágrafo único - Os estudos serão encaminhados ao Conselho que os apreciará levando em conta a ambientação, visibilidade e harmonia.

Art. 12 - O município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território, previstos no § 1º do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único - O previsto no caput desta lei, aplica-se ao tombamento de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual, e será formalizado mediante resolução do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Goiânia.

Art. 13 - Na execução desta lei, quanto a efeitos do tombamento, aplicam-se as disposições do Capítulo III - Efeitos do Tombamento - artigo 11 a 21, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, bem como o artigo 22 e seus parágrafos quanto ao direito de preferência.

Art. 14 - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 15 - São excluídos de tombamento os bens estrangeiros que pertençam a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras ou procedentes do exterior para fins de exposição ou certame.

TÍTULO II DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 16 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou órgão técnico de apoio e será protocolizado na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

Parágrafo único - O pedido será instruído com o nome e endereço do atual proprietário do bem a ser tombado e bem assim com os elementos necessários à sua localização, acompanhado de justificativa e da documentação existente.

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se espaços ecológicos, recursos hídricos, e sítios históricos notáveis;

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos,

Art. 17 - O processo será aberto por resolução do Conselho, a ser publicada no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação.

§ 1º - O Conselho deverá notificar o proprietário do bem para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Não havendo impugnação, a resolução do Conselho pelo tombamento será submetida à homologação do Prefeito e publicada no Diário Oficial.

§ 3º - Impugnado o tombamento, sobre ele se manifestará o respectivo relator, seguindo-se a decisão do Conselho que, formalizada em Resolução, será publicada no Diário Oficial.

§ 4º - Dessa resolução caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - Examinado o recurso pelo Secretário e se este decidir pela efetivação do tombamento, o processo será sumetido à homologação do Prefeito, e em seguida publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º - Logo após a abertura do processo de tombamento, o bem cultural ficará submetido ao mesmo regime de preservação previsto nesta lei, até decisão final.

Art. 18 - Após os trâmites normais, o bem tombado será imediatamente inscrito no livro próprio.

Art. 19 - O Núcleo do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo é o órgão técnico de apoio do Conselho, ao qual caberá precípuamente:

- I - fornecer subsídios técnicos que forem necessários;
- II - viabilizar as decisões;
- III - encaminhar proposições e estudos atinentes à questão da preservação;
- IV - planejar e efetivar as medidas previstas nos itens V e X do artigo 3º desta lei;
- V - divulgar as decisões.

TÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 20 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido ou mutilado.

Art. 21 - O bem tombado somente poderá ser reparado, pintado, ou restaurado com prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e após ouvir o Conselho, competindo a este acompanhar a execução dos trabalhos.

Parágrafo único - As obras de conservação, restauração e reparo do bem tombado serão feitas pelo proprietário, às suas expensas. Se o proprietário, comprovadamente, não dispuser de recursos, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 22 - O bem tombado somente poderá sair do Município através de intercâmbio cultural, por prazo determinado, após autorização do Conselho, que poderá condicionar a autorização à prévia apresentação de documento comprobatório do seguro do bem.

Parágrafo único - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á guia de trânsito, que deverá acompanhar o bem, devendo ser reapresentada ao Conselho por ocasião do seu retorno ao território municipal.

Art. 23 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o responsável deverá dar conhecimento ao Conselho no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 24 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma placa com a seguinte inscrição: "Tombado pelo Patrimônio Histórico - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo".

Art. 25 - Os órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás, e outras autorizações para construção, reforma e utilização de bens móveis e imóveis tombados, abrangendo desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, alterações quantitativa ou qualitativa do solo, consultarão previamente o Conselho antes de qualquer deliberação.

Parágrafo único - Aos órgãos de fiscalização do Município caberá registrar as infrações à presente lei, comunicando-se ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 26 - A alienabilidade dos bens tombados por esta lei submete-se às restrições do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 27 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções, a serem fixadas pelo Conselho, conforme natureza da inflação:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no importe de até 50% do valor do imóvel;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração por qualquer forma, sem prévia autorização: multa de até 30% do valor de imóvel;

III - não observância de normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa de até 20% do valor venal;

IV - atraso no início da reconstrução ou restauração determinadas pelo Conselho: multa de 1% do valor venal por dia de atraso, independentemente de notificação específica.

Art. 28 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções, fixadas pelo Conselho:

I - destruição ou mutilação; multa de valor equivalente a, no mínimo, 1.000 (mil) e máximo de 10.000 (dez mil) BTN's ou outro índice que o substitua;

II - restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a, no mínimo 500 (quinhentos) e no máximo 5.000 (cinco mil) BTN's ou outro índice que o substitua;

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo de 3.000 (três mil) BTN's, ou outro índice que o substitua;

IV - falta de comunicação, na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente a no

mínimo 100 (cem) e no máximo 3.000 (três mil) BTN's ou outro índice que o substituta;

V - atraso no início da reconstrução ou restauração determinadas pelo Conselho: multa de 10 (dez) BTN's por dia, ou outro índice que o substitua.

Parágrafo único - Além das sanções previstas neste artigo, o Conselho poderá determinar a apreensão do bem tombado, para preservar a sua integridade ou garantir o pagamento da multa.

Art. 29 - Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores, o proprietário será obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado, às suas expensas, de acordo com as diretrizes do órgão técnico de apoio.

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo adotará as medidas necessárias para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 31 - O Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, é fonte subsidiária do disposto nesta lei.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
JAIRO DA CUNHA BASTOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

DECRETO

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 082, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto do artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 7º, da Lei nº 7.049, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos às Secretarias da Administração, de Finanças e de Obras e Serviços Públicos 04 (quatro) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar,

no montante de Cr\$ 12.700.000.000,00 (doze bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), correspondentes a 170.866,6910 UROMGs (cento e setenta mil, oitocentos e sessenta e seis vírgula sessenta e nove dez Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Melos:

1500 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1501 - 03.07.020.2008-3192.00-00	Cr\$ 300.000.000,00
1501 - 15.84.492.2011-3292.00-00	Cr\$ 1.400.000.000,00
SOMA	Cr\$ 1.700.000.000,00

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS

1601 - 03.08.033.2014-3261.00-00	Cr\$ 3.000.000.000,00
SOMA	Cr\$ 3.000.000.000,00

1800 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1801 - 16.91.575.1006-4110.00-00 ...	Cr\$ 8.000.000.000,00
SOMA	Cr\$ 8.000.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 12.700.000.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

1500 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1501 - 03.07.020.2008-3111.00-00	Cr\$ 2.500.000.000,00
1501 - 03.07.020.2008-3120.00-00	Cr\$ 1.500.000.000,00
1501 - 03.07.020.2008-3132.00-00	Cr\$ 5.000.000.000,00
1501 - 15.82.495.2010-3292.00-00	Cr\$ 700.000.000,00
SOMA	Cr\$ 9.700.000.000,00

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS

1601 - 03.08.020.2012-3132.00-00 ...	Cr\$ 3.000.000.000,00
SOMA	Cr\$ 3.000.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 12.700.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de novembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 083, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto do artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março

de 1964, e no artigo 7º, da Lei nº 7.113, de 10 de setembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto à Secretaria da Administração 01 (um) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), correspondentes a 33.635,1754 UROMGs (trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco vírgula dezessete cinquenta e quatro Unidades e de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

1500 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
1501 - 15.82.495.2010-3251.00-00..... Cr\$ 2.500.000.000,00
TOTAL Cr\$ 2.500.000.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação total e/ou parcial da seguinte dotação:

1500 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
1501 - 03.07.020.2008-3111.00-00..... Cr\$ 2.500.000.000,00
TOTAL Cr\$ 2.500.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de novembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 084,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992**

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, da Lei nº 6.981, de 25 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto à Secretaria de Obras e Serviços Públicos 01 (um) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), correspondentes a 34.980,5824 UROMGs (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta vírgula cinquenta e oito vinte e quatro Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

1800 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1801 - 16.91.575.1006-4110:00-10 Cr\$ 2.600.000.000,00
TOTAL Cr\$ 2.600.000.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes do contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Goiânia, em 16 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de novembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 085,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992**

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 7º, da Lei nº 7.113, de 10 de setembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos às Secretarias do Governo Municipal, das Comunicações Sociais, de Finanças, de Educação, de Obras e Serviços Públicos, de Cultura, Esporte e Turismo, Municipal de Saúde e do Meio Ambiente e a Procuradoria Geral do Município 14 (quatorze) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 11.971.720.000,00 (onze bilhões, novecentos e setenta e um milhões, setecentos e vinte mil cruzeiros), correspondentes a 161.068,3608 UROMGs (cento e sessenta e um mil, sessenta e oito vírgula trinta e seis zero oito Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

1100 - SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

1101 - 03.07.020.2002-3111.00-00 Cr\$ 3.900.000.000,00
1101 - 15.08.031.2004-3211.00-00 Cr\$ 2.151.567.000,00
SOMA Cr\$ 6.051.567.000,00

1200 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1201 - 02.07.020.2005-3111.00-00 Cr\$ 238.249.000,00
SOMA Cr\$ 238.249.000,00

1400 - SECRETARIA DAS COMUNICAÇÕES SOCIAIS

1401 - 03.07.023.2007-3111.00-00 Cr\$ 34.955.000,00
SOMA Cr\$ 34.955.000,00

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS
 1601 - 03.08.020.2012-3111.00-00 Cr\$ 87.940.000,00
 SOMA Cr\$ 87.940.000,00

1700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 1701 - 08.42.188.2017-3251.00-02 Cr\$ 593.175.000,00
 1701 - 08.42.188.2017-3252.00-02 Cr\$ 23.458.000,00
 SOMA Cr\$ 616.633.000,00

1800 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
 1801 - 16.08.031.2024-3211.00-00 Cr\$ 87.000.000,00
 SOMA Cr\$ 87.000.000,00

2000 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
 2001 - 08.48.020.2028-3111.00-00 Cr\$ 807.690.000,00
 2001 - 08.08.031.2027-3211.00-00 Cr\$ 287.513.000,00
 SOMA Cr\$ 1.095.203.000,00

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 2101 - 13.75.020.2030-3111.00-00 Cr\$ 913.808.000,00
 2101 - 13.75.428.2031.3111.00-00 Cr\$ 2.476.144.000,00
 SOMA Cr\$ 3.389.952.000,00

2300 - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
 2301 - 13.77.020.2073-3111.00-00 ... Cr\$ 232.772.000,00
 2301 - 08.08.031.2026-3211.00-00 ... Cr\$ 137.449.000,00
 SOMA Cr\$ 370.221.000,00
 TOTAL Cr\$ 11.971.720.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

1500 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
 1501 - 03.07.020.2008-4120.00-00 Cr\$ 272.000.000,00
 1501 - 15.82.495.2010-3292.00-00 Cr\$ 100.000.000,00
 SOMA Cr\$ 372.000.000,00

1700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 1701 - 08.42.188.2017-3192.00-02 Cr\$ 616.633.000,00
 SOMA Cr\$ 616.633.000,00

1800 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
 1801 - 16.08.031.2023-4311.00-00... Cr\$ 10.983.087.000,00
 SOMA Cr\$ 10.983.087.000,00
 TOTAL Cr\$ 11.971.720.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro de 1992.

NION ALBERNAZ
 Prefeito de Goiânia
 SERVITO DE MENEZES FILHO
 Secretário do Governo Municipal

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 086,
 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1992**

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, da Lei nº 6.981, de 25 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Município 01 (um) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 3.100.000.000,00 (três bilhões e cem milhões de cruzeiros), correspondentes a 37.063,5527 UROMGs (trinta e sete mil, sessenta e três vírgula cinquenta e cinco vinte e sete Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

4200 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICÍPIO

4203 - 16.91.575.1020-4110.00-42 Cr\$ 3.100.000.000,00
 TOTAL Cr\$ 3.100.000.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

4200 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICÍPIO

4203 - 16.91.575.1020-3262.00-41 Cr\$ 1.000.000.000,00
 4203 - 16.91.575.1020-4110.00-82 Cr\$ 2.100.000.000,00
 TOTAL Cr\$ 3.100.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de dezembro de 1992.

NION ALBERNAZ
 Prefeito de Goiânia
 SERVITO DE MENEZES FILHO
 Secretário do Governo Municipal

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 088,
 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1992**

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 7º, da Lei nº 7.049, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto à Secretaria Municipal de Saúde 02 (dois) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 2.255.000.000,00 (dois bilhões, duzentos e cinquenta e cinco milhões de cruzeiros), correspondente a 26.960,7456 UROMGs (vinte e seis mil, novecentos e sessenta vírgula setenta e quatro cinquenta e seis Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2101 - 13.75.428.2031-3120.00-80	Cr\$ 1.650.000.000,00
2101 - 13.75.428.2031-3132.00-80	Cr\$ 605.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 2.255.000.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

2100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2101 - 13.75.020.2030-3132.00-00	Cr\$ 300.000.000,00
2101 - 13.75.428.2089-3132.00-00	Cr\$ 140.000.000,00
2101 - 13.75.428.2089-4120.00-00	Cr\$ 280.000.000,00
2101 - 13.75.429.2034-3131.00-00	Cr\$ 330.000.000,00
2101 - 13.75.429.2034-3132.00-00	Cr\$ 230.000.000,00
2101 - 13.75.430.2033-3120.00-00	Cr\$ 215.000.000,00
2101 - 13.75.430.2033-3132.00-00	Cr\$ 360.000.000,00
2101 - 13.75.428.2031.4110.00-80	Cr\$ 390.000.000,00
2101 - 13.75.430.2032-4250.00-00	Cr\$ 10.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 2.255.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de dezembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 090,
DE 08 DE DEZEMBRO DE 1992**

"Abre Crédito Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto do artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 7º, da Lei nº 7.113, de 19 de novembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Câmara Municipal de Goiânia 03 (três) Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 2.955.000.000,00 (dois bilhões, novecentos e cinquenta e cinco milhões de cruzeiros),

correspondentes a 35.329,9350 UROMGs (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e nove vírgula noventa e três cinquenta Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

0101 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

0101 - 01.01.001.2001-3111.00-00	Cr\$ 2.105.000.000,00
0101 - 01.01.001.2001-3251.00-00	Cr\$ 800.000.000,00
0101 - 01.01.001.2001-3252.00-00	Cr\$ 50.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 2.955.000.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial da seguinte dotação:

0101 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

0101 - 01.01.001.2001-3120.00-00	Cr\$ 700.000.000,00
0101 - 01.01.001.2001-3131.00-00	Cr\$ 260.000.000,00
0101 - 01.01.001.2001-3132.00-00	Cr\$ 150.000.000,00
0101 - 01.01.001.2001-3253.00-00	Cr\$ 25.000.000,00
0101 - 01.01.001.2001-4120.00-00	Cr\$ 380.000.000,00
0101 - 01.01.024.2060-3120.00-00	Cr\$ 500.000.000,00
0101 - 01.01.043.2060-3132.00-00	Cr\$ 90.000.000,00
0101 - 01.01.043.2061-3120.00-00	Cr\$ 500.000.000,00
0101 - 01.01.043.2061-3132.00-00	Cr\$ 400.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 2.955.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de dezembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 091,
DE 08 DE DEZEMBRO DE 1992**

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 7º, da Lei nº 7.049, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto ao Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos 01 (um) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), correspondente a 143,4718 UROMGs (cento e quarenta e três vírgula quarenta e sete dezoito Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de

Meios:		
4700 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDRH		
4701 - 03.07.020.2046-3120.00-41	Cr\$ 12.000.000,00	
TOTAL	Cr\$ 12.000.000,00	

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação total e/ou parcial da seguinte dotação:

4700 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDRH		
4701 - 03.07.020.2046-3192.00-40	Cr\$ 12.000.000,00	
TOTAL	Cr\$ 12.000.000,00	

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de dezembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia,
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 094, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 7º, da Lei nº 7.113, de 19 de novembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto à Secretaria do Governo Municipal 01 (um) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de cruzeiros), correspondentes a 15.542,7802 UROMGs (quinze mil, quinhentos e quarenta e duas vírgula setenta e oito zero duas Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

1100 - SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL		
1101 - 15.08.031.2004-3211.00-00	Cr\$ 1.300.000.000,00	
TOTAL	Cr\$ 1.300.000.000,00	

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

2000 - SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE
E TURISMO

2001 - 08.48.247.2029-3131.00-00	Cr\$ 100.000.000,00
2001 - 08.48.247.2029-3132.00-00	Cr\$ 300.000.000,00
2001 - 08.48.247.2069-4120.00-00	Cr\$ 100.000.000,00
2001 - 08.65.363.2071-3132.00-00	Cr\$ 800.000.000,00
TOTAL	Cr\$ 1.300.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia,
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.533, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, REINALDO LANDÓ SAFATLE do cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria Geral de Serviços Administrativos, símbolo CC-2, do Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN, a partir de 17 de dezembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia,
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 081/92 - GAB

"Fixa o Calendário Fiscal dos Tributos Municipais para o exercício de 1993."

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 5.040/75 - CTM, resolve fixar o seguinte Calendário Fiscal para os Tributos Municipais em 1993, conforme discrimina:

1 - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

1.1 - ITU - Imposto Territorial Urbano.

26/02/93 - Vencimento da Parcela Única
26/02/93 - Vencimento da 1ª parcela
31/03/93 - Vencimento da 2ª parcela
30/04/93 - Vencimento da 3ª parcela
31/05/93 - Vencimento da 4ª parcela
30/06/93 - Vencimento da 5ª parcela

30/07/93 - Vencimento da 6^a parcela
 31/08/93 - Vencimento da 7^a parcela
 30/09/93 - Vencimento da 8^a parcela
 29/10/93 - Vencimento da 9^a parcela
 30/11/93 - Vencimento da 10^a parcela

1.2 - IPU - Imposto Predial Urbano

31/03/93 - Vencimento da Parcela Única
 31/03/93 - Vencimento da 1^a parcela

30/04/93 - Vencimento da 2^a parcela
 31/05/93 - Vencimento da 3^a parcela
 30/06/93 - Vencimento da 4^a parcela
 30/07/93 - Vencimento da 5^a parcela
 31/08/93 - Vencimento da 6^a parcela
 30/09/93 - Vencimento da 7^a parcela
 29/10/93 - Vencimento da 8^a parcela
 30/11/93 - Vencimento da 9^a parcela
 20/12/93 - Vencimento da 10^a parcela

2 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

2.1 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - INCLUSIVE LIBERAIS

Parcela	1 ^a	2 ^a	3 ^a	4 ^a	5 ^a	6 ^a	7 ^a	8 ^a	9 ^a	10 ^a	11 ^a	12 ^a
Mês/Competência	JAN/93	FEV/93	MAR/93	ABR/93	MAIO/93	JUN/93	JUL/93	AGO/93	SET/93	OUT/93	NOV/93	DEZ/93
Data Vencimento	29/01	26/02	31/03	30/04	28/05	30/06	30/07	31/08	30/09	29/10	30/11	30/12

2.2 - EMPRESA, INCLUSIVE SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Mês Competência	JAN/93	FEV/93	MAR/93	ABR/93	MAI/93	JUN/93	JUL/93	AGO/93	SET/93	OUT/93	NOV/93	DEZ/93
Data Vencimento	10/02	10/03	08/04	10/05	10/06	09/07	10/08	10/09	08/10	10/11	10/12	10/01/94

2.3 - O ISS incidente sobre as atividades de promoção de espetáculo shows e similares, quando não recolhido antecipadamente por estimativa, vencerá 48 horas após a sua realização; o recolhimento será antecipado para contribuintes não domiciliados em Goiânia.

3 - O IMPOSTO SOBRE VENDA E VAREJO DE COMBUSTÍVEIS - I.V.V.C.

Mês Competência	JAN/93	FEV/93	MAR/93	ABR/93	MAI/93	JUN/93	JUL/93	AGO/93	SET/93	OUT/93	NOV/93	DEZ/93
Data Vencimento	05/02	05/03	05/04	05/05	07/06	05/07	05/08	06/09	05/10	05/11	06/12	05/01/94

4 - TAXAS - DATAS DE VENCIMENTOS

- a) Licença para Localização: No ato da Concessão da Licença.
- b) Licença para Funcionamento: 22/01/93.
- c) Comércio Ambulante - anual - 29/01/93.
- d) Ocupação de Áreas - anual 29/01/93.
- e) Publicidade - anual - 15/01/93.
- f) Publicidade - mensal - 15 de cada mês.
- g) Publicidade - inicial - No ato da concessão da Licença.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS,
 aos 15 dias do mês de dezembro de 1992.

Econ. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
 Secretário

CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 027/92

"Convênio entre o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e a FAMA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA A MENORES APRENDIZES".

1. PREÂMBULO

1.1 - CONVENENTES: O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público, sediado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105, Centro, nesta Capital,

CGC(MF) nº 01.612.092/0001-23, a seguir denominado MUNICÍPIO, representado, nos termos do art. 115, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, pelo Chefe do Poder Executivo, NION ALBERNAZ, e a Secretaria Municipal da Educação, OLINDINA OLÍVIA CORRÊA MONTEIRO, assistidos pelo Procurador Geral, LUIZ GONZAGA DE FREITAS, e a FAMA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A MENORES APRENDIZES, reconhecida de utilidade pública, pela Lei Municipal nº 1055, de 13.12.57 e Lei Estadual nº 6.599, de 13.06.67, sediada à Rua 1, s/nº - Bairro Fama, nesta Capital, representada por seu Presidente, Sr. WALDIR ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, portador da C.I. nº 87.086, 2ª via - SSP/GO e do CPF nº 071.013.501-78, designada a seguir somente FAMA.

1.2 - LOCAL E DATA: Lavrado e assinado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no Gabinete do Procurador Geral do Município, na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105, Centro, aos xx/xx/xx dias do mês de xxxxxxx de 1992.

1.3 - FUNDAMENTO: Este convênio decorre de autorização do Chefe do Executivo, contido no Despacho nº 137/92 de 02 de julho de 1992.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO, PRAZO DO CONVÊNIO: O objetivo do presente convênio é a articulação de recursos humanos através de uma ação conjunta entre o MUNICÍPIO e a FAMA para atendimento ao Ensino Fundamental do Bloco Único de Alfabetização à 4ª série, a menores carentes.

2.1 - PRAZO: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992.

3. CLÁUSULA SEGUNDA - ENCARGOS DO MUNICÍPIO

3.1 - O MUNICÍPIO colocará à disposição da FAMA 1 (um) Secretário Geral, 10 (dez) Auxiliares de Serviços Diversos, 14 (quatorze) Professores Regentes, 02 (dois) Auxiliares de Secretaria, 01 (um) Auxiliar de Biblioteca, 02 (dois) Professores de Educação Física, 02 (dois) Coordenadores Pedagógicos, e 01 (um) Diretor.

3.2 - O MUNICÍPIO compromete-se a fornecer o material de limpeza, expediente, didático-pedagógico, mobiliário, pagamento de taxas de água e energia elétrica, gás de cozinha, e reforma com o prédio.

4. CLÁUSULA TERCEIRA - ENCARGOS DA FAMA

4.1 - A FAMA compromete-se a ceder ao MUNICÍPIO, sem quaisquer ônus, o prédio e respectivas instalações para o perfeito funcionamento da escola.

5. CLÁUSULA QUINTA - EXCLUSIVIDADE DE CESSÃO: Durante o período de vigência deste convênio, a FAMA não poderá sem o consentimento expresso do

MUNICÍPIO, ceder, a qualquer título, suas instalações ou dependências a outras instituições.

6. CLÁUSULA SEXTA: A FAMA, à vista do disposto no Decreto Municipal nº 1007, de 20 de dezembro de 1982, não poderá efetuar dos alunos matriculados no estabelecimento, qualquer cobrança relativa à contribuição comunitária, seja a título de Taxa de Matrícula ou Taxa Escolar.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: O EDUCANDÁRIO se compromete a fazer constar em todos os letreiros e placas indicativas da entidade os seguintes dizeres: "Entidade conveniada com a Prefeitura de Goiânia/Secretaria Municipal de Educação".

8. CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO PRAZO: Este convênio poderá ser denunciado, no todo ou em parte, e ter antecipado o prazo de sua vigência, desde que não haja prejuízo para os alunos matriculados.

9. CLÁUSULA NONA - FORO: Para dirimir qualquer dúvida relativa a este instrumento as partes elegem o foro desta Capital - Goiânia.

E, por estarem as partes justas e convencionadas, firmam o presente instrumento na presença das testemunhas, também abaixo assinadas.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, em Goiânia, aos xx/xx/xx dias do mês de xxxxx de 1992.

Pelo MUNICÍPIO:

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
OLINDINA OLÍVIA CORRÊA MONTEIRO
Secretaria da Educação
LUIZ GONZAGA DE FREITAS
Procurador Geral do Município

Pela FAMA:

WALDIR ARAÚJO DA SILVA

EXTRATO DO CONVÊNIO

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 020/92

DATA:

CONVENENTES: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A MENORES APRENDIZES - FAMA.

OBJETO: O objeto do presente convênio é a articulação de recursos humanos entre o MUNICÍPIO e a FAMA, para atendimento de menores carentes.

PRAZO: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992.

PROCESSO Nº 504.360-3

EXTRATO DO TERMO ADITIVO IV

EXTRATO DO TERMO ADITIVO IV

CONTRATANTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia - DERMU e Construtora OAS Ltda.

LOCAL E DATA: Lavrado e assinado em Goiânia, em 30.11.92.

REPRESENTANTES: Pelo DERMU seus Diretores, Geral, Eng. HELVÉCIO TEIXEIRA DE SANTANA; Técnico, eng. JOSÉ ALVES PEREIRA; Administrativo-Financeiro, Adv. OSMAR FRAGA DUARTE; e de Produção e Manutenção, Eng. DARIO CARLOS DE OLIVEIRA; pela OAS seus Procuradores, Dr. ODILARDO PIMENTEL DE FIGUEIREDO; e Dr. PAULO HUPSEL DE AZEVEDO.

FUNDAMENTO: Decorre do Processo nº 582.283-1, de 27.11.92.

OBJETO: Prorrogação do prazo contratual por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, até 30.12.93.

DATA: 30.11.92.

REPRESENTANTES: Pela COMPAV seus Diretores, Presidente, Eng. HELVÉCIO TEIXEIRA DE SANTANA; Financeiro, FAUSE MUSSE e Técnico, Eng. JOSÉ ALVES PEREIRA, e pela CCM seu Diretor JOÃO BATISTA LOUZADA.

LOCAL E DATA: Lavrado e assinado em Goiânia, em 07.12.92.

FUNDAMENTO: Decorre da CI s/n, de 07.12.92, Processo nº 584.459-2, de 07.12.92.

OBJETO: Fornecimento de mão-de-obra para execução dos serviços de recuperação da área da Indústria DW - COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.

PRAZO: 20 (vinte) dias.

FORMA DE PAGAMENTO: No final dos serviços, mediante medição.

VALOR DO CONTRATO: Estima-se em Cr\$ 57.831.709,54 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e trinta e um mil, setecentos e nove cruzeiros e cinquenta e quatro centavos).

FORO: Da Comarca de Goiânia.

DATA: 07.12.92.

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 068/92

CONTRATANTES: COMPAV - Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia e a firma IMOBILIARY CONSTRUTORA E INCORPÓRADORA LTDA.

LOCAL E DATA: Lavrado e assinado em Goiânia, em 26.11.92.

REPRESENTANTES: Pela COMPAV seus Diretores, Presidente, Eng. HELVÉCIO TEIXEIRA DE SANTANA; Financeiro, FAUSE MUSSE; e Técnico, Eng. JOSÉ ALVES PEREIRA; e pela IMOBILIARY seu sócio ARI DI ALENCASTRO VEIGA.

FUNDAMENTO: Decorre da CI da Presidência, de 17.11.92, Processo nº 580.212-1, de 19.11.92.

OBJETO: Serviços de aberturas de ilhas na Av. Pedro Ludovico, Setor Parque Oeste Industrial, saída para Guapó, nesta Capital.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

VALOR: Estima-se em Cr\$ 8.851.380,00 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta cruzeiros).

FORO: Da Comarca de Goiânia.

DATA: 26.11.92.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 069/92

CONTRATANTES: COMPAV - Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia e CCM - Construções Civis e Montagens Ltda.

CONTRATOS

CONTRATO DE SERVIÇOS E CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS-PRODUTO, ENTRE A COMDATA E A CONSIST

CONTRATANTE: COMDATA - CIA. DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, CGC nº 02.839.421/0001-36, sediada na Av. "A" nº 490, Setor Oeste, nesta capital.

CONTRATADA: CONSIST CONSULTORIA, SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES - CGC nº 43.211.630/0001-18, sediada na Al. Jaú, nº 1.777 - São Paulo-SP.

LOCAL E DATA: Celebrado em Goiânia, a 1º de março de 1992.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

É objeto do presente instrumento os serviços de suporte técnico, as atualizações técnicas, o treinamento e a cessão de direito de uso dos programas-produto seguintes: ADABAS 5.1 - NATURAL 2.1 - PREDICT 2.3.

CONTRATO DE SERVIÇOS DE MALOTE, ENTRE A COMDATA E A JET-CARD.

CONTRATANTE: COMDATA-CIA. DE PROCESAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, CGC nº 02.839.421/0001-36, sediada na Av. "A" nº 490, Setor Oeste, nesta capital.

CONTRATADA: JETCARD - Assessoria Postal CGC nº 37.296.753/0001-04, sediada na Rua 281 nº 104 - Ed. Roberta, térreo - Vila Coimbra - nesta capital.

LOCAL E DATA: Celebrado em Goiânia, a 16 de março de 1992.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

É objeto do presente instrumento os serviços de entrega de malotes.

CONTRATO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ENTRE A COMDATA E A PLANALTO CENTRAL TRANSPORTE E SERVIÇOS.

CONTRATANTE: COMDATA - CIA. DE PROCESAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, CGC nº 02.839.421/0001-36, sediada na Av. José Alves nº 490, Setor Oeste, nesta capital.

CONTRATADA: PLANALTO CENTRAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., CGC nº 00.064.709/0001-50, sediada na BR-153, Km 1.284, Qd. 73 - A - Aparecida de Goiânia - Goiás.

LOCAL E DATA: Celebrado em Goiânia, a 02 de julho de 1992.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

É objeto do presente instrumento a locação de 5 (cinco) automóveis do tipo KOMBI devidamente licenciados pelo órgão de trânsito, para transporte de passageiros, dotadas de motorista habilitado.

CONTRATO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ENTRE A TELEMAX E A COMDATA.

CONTRATANTE: COMDATA - CIA. DE PROCESAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, CGC nº 02.839.421/0001-36, sediada na Av. "A" nº 490, Setor Oeste, nesta Capital.

CONTRATADA: TELEMAX - Telecomunicações e Informática Ltda., CGC nº 37.018.652/0001-63 e I.M. nº 082.587-5, sediada na Rua 57 nº 215 - Centro, nesta capital.

LOCAL E DATA: Celebrado em Goiânia, a 20 de março de 1992.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 - Manutenção técnica preventiva e assistência técnica corretiva em equipamento telefônico do sistema 156.

CONTRATO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO VISUAL ENTRE A COMDATA E ZOOM PHOTOCENTER.

CONTRATANTE: COMDATA - CIA. DE PROCESAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, CGC nº 02.839.421/0001-36, sediada na Av. José Alves nº 490, Setor Oeste, nesta capital.

CONTRATADA: ZOOM PHOTOCENTER - CGC nº 01.233.758/0001-32, sediada na Pça. Pedro Ludovico Teixeira, nº 64 - Centro - nesta capital.

LOCAL E DATA: Celebrada em Goiânia, a 06 de julho de 1992.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E PREÇOS UNITÁRIOS:

É objeto do presente instrumento os serviços de programação visual auxiliada por computador, voltada para o desenvolvimento do documento de apresentação do PDIG 2000.

CONTRATO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ENTRE A JOULE E A COMDATA.

CONTRATANTE: COMDATA - CIA. DE PROCESAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, CGC nº 02.839.421/0001-36, sediada na Av. "A" nº 490, Setor Oeste, nesta capital.

CONTRATADA: JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., CGC nº 02.865.285/0001-59, sediada na Rua Maracá nº 306, Sta. Genoveva, nesta capital.

LOCAL E DATA: Celebrado em Goiânia, a 23 de setembro de 1992.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 - Manutenção Técnica Preventiva da central de ar condicionado instalada na sede da contratante.

EXTRATO DOS ESTATUTOS

- ENAM -
ENTIDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÚTUA

EXTRATO DOS ESTATUTOS**Art. 1º - DO NOME**

ENAM - ENTIDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÚTUA, entidade representativa de classe, sem fins lucrativos e de âmbito nacional.

Art. 3º - DOS OBJETIVOS

ENAM, objetiva à assistir seus associados, atendendo-os nas suas várias aspirações, tais como: no campo da Saúde, da Educação, da Previdência, da Assistência Social e Financeira, Turismo e outras que sejam do interesse dos associados.

Art. 5º - DA SEDE

ENAM, terá sua sede à Av. Goiás nº 174, sala 1.410, Centro, Goiânia-GO e escritório de representação em qualquer cidade onde julgar necessário ao bom atendimento de seus associados, neste Estado ou quaisquer outros da Federação.

Art. 6º - DA DURAÇÃO

ENAM, terá duração por tempo indeterminado.

Parágrafo único - No caso de dissolução, extinção, ou liquidação da Entidade, os bens patrimoniais remanescentes e créditos em conta ou a receber, serão distribuídos à Instituições Filantrópicas ou de Caridade, nacionais, legitimamente constituídas e em atividades,

ou aos sócios, de acordo com deliberação da Assembléia geral extraordinária convocada para esta finalidade, em sua sede, ou outro local determinado pela Diretoria.

Art. 13º - DA DIRETORIA E ÓRGÃO AUXILIAR

A ENAM, será administrada por uma diretoria escolhida entre seus sócios, constituída de:

I - DIRETOR PRESIDENTE

II - TESOUREIRO

III - DIRETOR SOCIAL

IV - DIRETOR ADMINISTRATIVO

V - CONSELHO FISCAL - Como Órgão Auxiliar.

Art. 14º - DO DIRETOR PRESIDENTE

1 - Administrar a Entidade e representá-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Art. 29º - DOS FUNDOS SOCIAIS

Os fundos da Entidade serão constituídos por mensalidades dos sócios, donativos e contribuições espontâneas mensais. A receita proveniente da arrecadação será aplicada na manutenção e desenvolvimento da Entidade, sendo que 30% (trinta por cento) da renda líquida mensal, constituirá um fundo de reserva, cujos resultados poderão ser utilizados por deliberação da Diretoria para desenvolvimento e crescimento da Entidade.

Art. 30º - DISPOSIÇÕES GERAIS

Os sócios da Entidade não respondem pelas obrigações que a Diretoria contrair em nome da Entidade.

Art. 31º - Esses Estatutos só poderão ser reformados em Assembléia Geral, convocada pelo Diretor Presidente da Entidade, em vigor na data de sua aprovação.

Goiânia, 14 de dezembro de 1992.

REINALDO RODRIGUES DA SILVA
Presidente

AVISO DE REVOGAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

A COMPAV - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, através de sua Comissão de Licitação, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Rua 21 s/nº, Vila Santa Helena, inscrita no C.G.C.(M.F.) sob o nº 02756435/0001-96, torna público para conhecimento dos interessados, que, de conformidade com o estatuído no artigo 39 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, artigo 37 da Lei Estadual nº 10.412 de 30 de dezembro de 1987, e no interesse da Administração, REVOGA A TOMADA DE PREÇOS Nº 007/92, que versa sobre a execução dos serviços de galerias de águas pluviais, nas Avenidas T-10, T-3 e T-15 no Setor Bueno, nesta Capital, em uma extensão aproximada de 1.200,00 m (um mil e duzentos metros), de rede pluvial com diâmetro variável entre 0,40 m e 1,50 m.

Goiânia, 16 de dezembro de 1992.

Adv. CÉLIA REGINA ROCHA DO NASCIMENTO

Presidenta da Comissão de Licitação

Eng. HELVÉCIO TEIXEIRA DE SANTANA

Presidente da COMPAV

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente da Confederação Brasileira de Karatê-Do Tradicional, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, de acordo com o Artigo 217 da Constituição Federal, convoca suas filiadas para a Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 21/12/92 às 20:00 h. em 1ª convocação e às 20:30 h em 2ª convocação e última convocação com qualquer número, na Rua 87, 296 - Setor Sul - Goiânia - Goiás.

Ordem do dia:

- Apresentação oficial das intenções de reformas estatutárias (em caso de propostas concretas, trazer para apresentação o novo estatuto pronto para ampla apreciação, devendo todas as filiadas interessadas no assunto, trazer seu esboço com propostas por escrito).
- Ratificação da Vice-Presidência e Regimento.
- Apreciação do Relatório Anual de 1992 e proposta do Calendário de 1993.
- Propostas Democráticas das Filiadas para a futura gestão da C.B.K.T., podendo todos os filiados indicar ou apresentar pessoas dispostas a oferecer suas contribuições para o Karatê-Do Tradicional no futuro.

Goiânia, 09 de dezembro de 1992.

LUIZ ALBERTO FUSTER
Presidente

ACÓRDÃO

Processo nº 550.630-1/92

Recurso nº 195/92 - Voluntário.

Recorrente: CEVEL - Cecílio Veículos Ltda.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relatora: ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA.

Elab. Acórdão: RAIMUNDO NONATO DÀ COSTA.

ACÓRDÃO Nº 026/92 - 1º C/JRF

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento. Multa Formal de caráter disciplinar.

- II - Extinto o crédito tributário, através do recolhimento em tempo hábil, como fazem prova os documentos de fls. 15, 16, 24 e 25, dos autos.
- III - Recurso Voluntário conhecido e provido, à unanimidade.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a empresa acima identificada, recorre da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que a condenou ao recolhimento de Taxa de Licença e da Multa Formal, a primeira acrescida de correção monetária e demais penalidades previstas legalmente,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara de Julgamentos da JRF, em decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar extinto o crédito tributário, ante as provas dos recolhimentos, citados na Ementa II, efetuados em tempo hábil e que não foram apresentados à Instância Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA	
Presidente	
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA	
Vice-Presidenta	
RAIMUNDO NONATO DA COSTA	
Elab. Acórdão	
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO	
Membro	
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA	
Membro	
HÉLIOS DE GOIÁS MELO	
Membro	
JOSÉ ALVES QUINTA	
Membro	

Processo nº 546.634-2/92
Recurso nº 189/92 - Voluntário.
Recorrente: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC.
Recorridera: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relatora: LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 020/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - Impõe-se a reforma das peças fiscais, quando a presunção fiscal é ilidida.
II - Mês 02/91, alegação e documentos comprovam o movimento tributável de Cr\$ 918.058,20.
III - Meses 06, 07 e 08/91, movimento tributável declarado superior ao apurado. Ritos próprios e específicos para restituição.

IV - Meses 01 e 04/92 - Extinção do crédito tributário, referente às diferenças apuradas, face ao recolhimento anterior à autuação - fls. 41.

V - Manutenção da autuação meses: 09/89; 01 e 03 a 11/90; 03 e 09/91 e 02/92.

VI - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A., BBC, já qualificado, recusa voluntariamente contra a Decisão Singular que o condenou ao pagamento do imposto apurado através do Auto de Infração 92.775,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, dar-lhe provimento parcial, para reformar o procedimento fiscal, mantendo-o apenas com relação aos meses discriminados no item "V", conforme motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 01 dias do mês de outubro de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA

Presidente

EDISON GROSSI

Vice-Presidente

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Relatora

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

Processo nº 539.602-6/92

Recurso nº 191/92 - Voluntário.

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.

Recorridera: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 021/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS. Instituições Financeiras. Os serviços bancários, prestados à usuários de forma remunerada e não tributada pela União e Estados, sujeitam-se à tributação Municipal. Art. 52, itens 94 e 95, da Lei nº 5.040/75, alterada.
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, Recusa voluntariamente contra a Decisão de 1ª Instância que o condenou à recolher aos cofres da Fazenda Pública

Municipal, a importância de Cr\$ 6.142, 92 (seis mil cento e quarenta e dois cruzeiros e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais cabíveis,

ACORDAM os Srs. Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à maioria de votos, (04x02), em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, por considerarem que os serviços prestados sob condição remuneratória e não tributados pela União e Estados, estão sujeitos à incidência ao imposto municipal, na forma do Artigo 52, itens 94 e 95, da Lei nº 5.040/75, redação dada pela Lei nº 6.566/87.

Vencidos os Conselheiros Antônio Wilson Porto e Arnaldo Marinho de Oliveira, que assim grafaram o voto: pelo conhecimento, e face aos seus fundamentos, pelo provimento do Recurso, cassando-se de consequência a Decisão Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de novembro de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

Processo nº 539.604-2/92
Recurso nº 194/92 - Voluntária.
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relatora: LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 022/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS. Instituições Financeiras. Os serviços bancários, prestados à usuários de forma remunerada e não tributados pela União e Estados, sujeitam-se à tributação Municipal. Art. 52, itens 94 e 95, da Lei nº 5.040/75, alterada.
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o BANCO DO BRASIL S/A., Agência U.F.G., já qualificado, recusa voluntariamente contra a Decisão nº 047 - DC/92 - ACF, que o condenou a recolher aos cofres

da Fazenda Pública Municipal, a importância de Cr\$ 39.908,93, com os acréscimos legais cabíveis.

ACORDAM os Srs. Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à maioria de votos (04x02), em conhecerem do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, por considerarem que os serviços prestados sob condição remuneratória e não tributados pela União e Estados, estão sujeitos à incidência de imposto municipal, na forma do Artigo 52, itens 94 e 95, da Lei nº 5.040/75, redação dada pela Lei nº 6.566/87.

Vencidos os Membros Antônio Wilson Porto e Arnaldo Marinho de Oliveira, que assim grafaram o voto: "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a decisão singular, excluindo o crédito tributário referente ao ISSQN, face aos fundamentos do recurso".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de novembro de 1992.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

Processo nº 333.734-0/90
Recurso nº 162/91 - Voluntário.
Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: MARCELO RIOS FAYAD.

ACÓRDÃO Nº 096/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.
II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,
Os autos em que a empresa CONSTEL - CONS-

CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore na Rua 13, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvores,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, quanto próprio, oportunamente tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter a autuada podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade', e não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Relator

Processo nº 334:108-6/90
Recurso nº 170/91 - Voluntário.
Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.
Elab. Acórdão: MARCELO RIOS FAYAD.

ACÓRDÃO N° 097/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore na Rua 09, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvores,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, quanto próprio, oportunamente tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Creudival Júlio Bernardes, Arnaldo Machado e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter a autuada podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade, e não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos'".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator
MARCELO RIOS FAYAD
Elab. Acórdão

Processo nº 333.735-1/90
 Recurso nº 176/91 - Voluntário.
 Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto: Auto de Infração (SAU).
 Relator: ARNALDO MACHADO.
 Elab. Acórdão: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 098/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.
 II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.
 III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore na Rua 13, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvores,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, por quanto próprio, oportunamente tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" A decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter a autuada podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade', e não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,
 aos 27 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
 Presidente

ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente
 RELATOR
 NIVALDA ALVES PEQUENO
 Membro
 IVO EDUARDO BOARETO
 Membro
 GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
 Elab. Acórdão
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro
 MARCELO RIOS FAYAD
 Membro

Processo nº 334.097-3/90
 Recurso nº 092/91 - Voluntário.
 Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA.
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto: Auto de Infração (SAU).
 Relator: IVO EDUARDO BOARETO.
 Elab. Acórdão: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 099/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.
 II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.
 III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore na Rua 03, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvores,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, por quanto próprio, oportunamente tempestivo, porém negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Creudival Júlio Bernardes e Arnaldo Machado, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por

ter a autuada podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade', e não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Elab. Acórdão
IVO EDUARDO BOARETO
Relator
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro

Processo nº 333.738-8/90

Recurso nº 167/91 - Voluntário.

Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 0100/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2.000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore na Rua 13, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvores,

ACORDAM os Conselheiros da 3^a Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, por quanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Creudival Júlio Bernardes e Arnaldo Machado, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter a autuada podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade', e não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro

Processo nº 334.094-6/90

Recurso nº 156/91 - Voluntário.

Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: IVO EDUARDO BOARETO.

Elab. Acórdão: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 101/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2.000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore na Rua 13, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvores,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, por quanto próprio, oportunamente e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Creudival Júlio Bernardes e Arnaldo Machado, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter a autuada podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade', e não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Relator

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

Processo nº 333.737-9/90

Recurso nº 168/91 - Voluntário.

Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.
Elab. Acórdão: MARCELO RIOS FAYAD.

ACÓRDÃO Nº 102/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2.000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore na Rua 13, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvores,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, por quanto próprio, oportunamente e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Creudival Júlio Bernardes, Arnaldo Machado e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter a autuada podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade' e não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator
MARCELO RIOS FAYAD
Elab. Acórdão

Processo nº 334.087-5/90
Recurso nº 159/91 - Voluntário.
Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: ARNALDO MACHADO.
Elab. Acórdão: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 103/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.
II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore na Rua 13, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvore,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, por quanto próprio, oportunidade tempestiva, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter a autuada podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade', e não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição e infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
Relator
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Elab. Acórdão
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro

Processo nº 334.109-5/90
Recurso nº 155/91 - Voluntário.
Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 104/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.
II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore na Rua 09, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvores,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, por quanto próprio, oportunidade tempestiva, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Arnaldo Machado, Ivo Eduardo Boareto e Creudival Júlio Bernardes, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter a autuada podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade', e não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todo os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Relatora

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvores,

ACORDAM os Conselheiros da 3^a Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, por quanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter a autuada podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade', e não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da Lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos".

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Relatora

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

Processo nº: 333.736-1/90

Recurso nº: 161/91 - Voluntário

Recorrente: CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Recorrada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO N° 105/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore na Rua 13, Setor

ACÓRDÃO N° 106/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Poda de árvore existente em logradouro público - Competência exclusiva do Município - Inteligência do Art. 185, da Lei nº 4.527/71.

II - Justificativa de emergência para a poda, exige prova de sua caracterização - A falta desta, consubstancia infração à citada lei - Decisão recorrida inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa CONSTEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre da Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter podado ilegalmente uma árvore na rua 13, Setor Oeste, alegando que a fez em situação de emergência e por ordem da CELG - Centrais Elétricas de Goiás S/A., que mantém contrato com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, para prestação de serviços de poda de árvores,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente da Câmara, em conhecer do recurso, por quanto próprio, oportuno e tempestivo, porém, negar-lhe provimento, ante a ausência de prova fundamental que caracterize a emergência, mantendo-se "in totum" a Decisão recorrida.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Ivo Eduardo Boareto, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da peça fiscal que baseia os presentes autos, expressar que a autuação se deu 'por ter a autuada podado uma árvore sem autorização do órgão competente, quando essa poda é atribuição exclusiva da municipalidade', e não há previsão legal para essa autorização de poda no Art. 185 e seus parágrafos, da lei nº 4.527/71, em que se enquadra a aludida descrição de infração, e, em razão disso, anulando-se aquela peça fiscal e todos os atos dela derivados, arquivando-se os presentes autos."

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 de outubro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Relator

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido: URIAS JOSÉ DE SOUZA

Assunto: Auto de Infração (SAU)

Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

ACÓRDÃO Nº 107/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Construir sem projeto aprovado e Alvará de Licença, no local da obra;

II - Mantida Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos;

III - Peça inaugural inépta por apresentar vício formal insanável, vez que, o autuado não é proprietário;

IV - Julgamento improcedente do AI, culminando com a absolvição do autuado;

V - Recurso de Ofício conhecido e improvido

Vistos, etc.,

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL interpôs Recurso de Ofício contra a Decisão de 1ª Instância nº 015/92, de fl. 06, que julgou improcedente o Auto de Infração de fl. 02 e absolveu o autuado URIAS JOSÉ DE SOUZA, desobrigando-o de qualquer pagamento e tornando sem efeito a ação fiscal,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de (04x02) votos, em conhecer do Recurso de Ofício, porém, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular pelos seus próprios fundamentos.

Foram votos discordantes e vencidos, os Conselheiros Geralda Gonzaga de Castro Costa e Marcelo Rios Fayad, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, modificando-se a Decisão Singular, para condenar a Sra. JANE ALMEIDA DE SOUZA, à pena de multa no valor equivalente 0,280 UVFG, com fulcro no art. 297-III, da Lei 5.062/75, por ter a mesma apostado sua assinatura no A.I. nº 5800 e Certidão do Agente Fiscal, atestando ser esta a legítima proprietária do imóvel".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de novembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

JÚLIO ALENCASTRO

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

Processo nº: 505.013-8/91
 Recurso nº: 065/92 - Voluntário
 Recorrente: DROGARIA JOMAR LTDA
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto: Auto de Infração (SAU)
 Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 108/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Pedido de prorrogação de prazo
 - Incompetência da JRF para apreciá-lo.
 II - Cota não conhecida.

Vistos, etc.,

Os autos em que a empresa DROGARIA JOMAR LTDA., estabelecida à Av. Castelo Branco, 165, Setor Universitário, solicita prorrogação de prazo para a obtenção do Certificado de Inspeção, documento essencial para o funcionamento de qualquer estabelecimento no município de Goiânia.

A Fazenda Pública Municipal manifesta contrária à pretensão por falecer competência à JRF, para apreciar a matéria,

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à unanimidade, acatando a tese da Fazenda Pública, consubstanciada no voto da Relatora, em preliminar, em não conhecer da cota, por tratar de matéria que foge à competência da Junta de Recursos Fiscais.

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de novembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
 Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
 Relatora

JÚLIO DE ALENCASTRO
 Membro

IVO EDUARDO BOARETO
 Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
 Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro

MARCELO RIOS FAYAD
 Membro

Processo nº: 502.709-8/91
 Recurso nº: 041/92 - Voluntário
 Recorrente: ADÃO VIEIRA DE FARIAS
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto: Auto de Infração
 Relator: MARCELO RIOS FAYAD

ACÓRDÃO Nº 109/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Falta de Certificado de Inspeção e Licença p/ Funcionamento em Horário

Especial, implica em lavratura de competente Auto de Infração.
 II - Em preliminar, pelo não conhecimento da cota. Unânime.

Vistos, etc.,

Os presentes autos em que o Sr. ADÃO VIEIRA DE FARIAS, proprietário do estabelecimento "Bar do Dão", sítio à rua Santiago, Qd. 219, Lt. 06, Jardim Novo Mundo, foi autuado por estar funcionando sem o Certificado de Inspeção e a Licença para Funcionamento em Horário Especial, infringindo assim, o disposto nos artigos 409 e 276, da Lei nº 4.527/71,

ACORDAM os Membros da 3^a Câmara da JRF, em preliminar, pelo não conhecimento da cota, por se tratar de matéria que foge à competência da JRF. UNÂNIME.

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de novembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

MARCELOS RIOS FAYAD

Relator

JÚLIO ALENCASTRO

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

Processo nº: 493.527-6/91

Recurso nº: Voluntário nº 058/92

Recorrente: CASA DE CARNE PECUÁRIA LTDA

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: Auto de Infração (SAU) nº 5565

Relator: IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 110/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Solicitação de prazo - descaracterização como Recurso por não contestar decisão em bases legais;
 II - Incompetência desta JRF para julgamento de pedido de prazo;
 III - Cota não conhecida;

Vistos, etc...

Os autos em que CASA DE CARNE PECUÁRIA LTDA foi julgada, em decisão de primeira instância, ao pagamento da multa de 1,0 UVFG, de conformidade com o Art. 422-III-A da Lei 4527/71, com nova redação pela Lei 5886/82, além da suspensão das atividades comerciais até que se regularize a documentação necessária,

ACORDAM, os Membros desta 3^a.C/JRF, à UNANIMIDADE (6x0) de votos "em preliminar, pelo não conhecimento da cota, por não se caracterizar a mesma como recurso, e, por conter matéria cuja competência não cabe à JRF".

SALA DAS SESSÕES DA 3^a C/JRF DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de Novembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

IVO EDUARDO BOARETO

Relator

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

JÚLIO ALENCASTRO

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Relator/Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA GONZAGA C. COSTA

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

Processo nº: 495.669-9/91

Recurso nº: 072/92 - Voluntário

Recorrente: ANTÔNIO WALTER DE AGUILAR RODRIGUES

Recorrada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: Auto de Infração (SAU) nº 4429

Relator: IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 112/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Ciência no Auto de Infração - só a recusa do autuado em assinar o AI permite certidão do Agente Fiscal com as alegações da mesma;

II - Ausência do autuado não legaliza Certidão do Agente Fiscal para substituir exigência legal da ciência no AI; Tal certidão torna nulo o AI.

III - Apresentação da documentação, mesmo "a posteriori", pelo autuado, e com data anterior à da autuação, comprovando a regularidade da obra inibe qualquer pretensão punitiva da Fazenda Pública Municipal;

IV - Recurso Conhecido e provido.

Vistos, etc...

Os autos em que ANTÔNIO WALTER DE AGUILAR RODRIGUES recusa conta Decisão de 1^a Instância que o condenou ao pagamento de 7,00 (sete) UVFG, por estar edificando obra sem o projeto aprovado e alvará de construção em fase alvenaria, tendo para tanto apresentado o projeto aprovado e o alvará de construção, devidamente aprovado pela Municipalidade, nesse momento recursal,

ACORDAM, os membros desta 3^a C/JRF do Município de Goiânia, à maioria de votos (04x02), "pelo conhecimento e provimento do recurso, tornando insubsistente o AI nº 4429 e todos os efeitos dele decorrentes, exonerando-se o autuado de quaisquer apenações dele advindas, mandando-se arquivar os presentes autos". Votou com o Relator, pela corrente acima, os Conselheiros Dr. Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Geralda Gonzaga de Castro Costa. Houve

Processo nº: 478.480-4/91 - SAU
Recurso nº: 052/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente: ELÍCIA FERREIRA DE JESUS
Recorrada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: Auto de Infração nº 4304
Relator: ARNALDO MACHADO

ACÓRDÃO Nº 111/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Defesa não recebida inicialmente, há de ser apreciada como tal, face ao provimento do recurso próprio e específico que determinou o seu recebimento posterior.
II - Impõe-se de consequência, anulação da sentença singular, embasada na revelia da autuada e, bem assim, novo julgamento do feito, por aquela instância.
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que Elícia Ferreira de Jesus, inconformada com o despacho de fls. 04 - verso, que denegou o recebimento de sua defesa, por intempestiva, recorre da decisão a esta JRF, comprovando a tempestividade de sua peça defensória,

ACORDAM os Membros da 3^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar o recebimento da defesa recusada e, de consequência, anular a decisão singular e mandar o feito a novo julgamento em primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias de novembro de 1992.

corrente discordante do voto vencedor, liderada pela Conselheira Nivalda Alves Pequeno, acompanhada pelo Conselheiro Marcelo Rios Fayad, que votou pelo conhecimento e provimento parcial, para reformar a Decisão Singular, por ter ficado cristalinamente comprovado que embora o autuado tivesse a documentação necessária à construção da obra, não a mantinha no local para a fiscalização, como determina a lei própria, infringindo assim o art. 9º da Lei 5062/75. Em consequência, condenando-o ao pagamento da multa correspondente à infração, ou seja, 0,280 UVFG, nos termos do art. 297-III- do mesmo diploma legal.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª C/JRF DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de novembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
IVO EDUARDO BOARETO
Relator
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro

caracterizar como peça recursal, visto que, o autuado apenas se limitou a pedir reforma da decisão, por lhe faltar condições financeiras. Por outro lado, dar conhecimento e provimento ao Recurso de Ofício, com fundamento no artigo 36 do R.I. da JRF, invocado pela Procuradora da Fazenda Pública Municipal, para modificar a decisão singular no tocante a suspensão das atividades, para que esta perdure até a completa regularidade da documentação necessária ao funcionamento do estabelecimento comercial.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de novembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

Processo nº: 426.929-0/91

Recurso nº: 286/91 - Voluntário

Recorrente: ADROALDO FERNANDES DO CARMO

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: Auto de Infração (SAU)

Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

ACÓRDÃO Nº 113/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Falta de Certificado de Inspeção e cobertura sobre o passeio público frente ao estabelecimento.
II - Recurso do autuado, não conhecido;
III - Recurso de Ofício conhecido e provido, de acordo com o artigo 36 do R.I. da JRF;
IV - Modificada a Decisão de 1ª Instância em relação a suspensão das atividades.

Vistos, etc.

Os autos em que ADROALDO FERNANDES DO CARMO interpôs Recurso Voluntário contra a Decisão de Primeira Instância nº 1157/91 às fls. 11, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, que o condenou ao pagamento da multa de 3,0 UVFG,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do documento de fls. 14, por não se

Processo nº: 434.865-3/91 - SAU

Recurso nº: 030/92 - Voluntário

Recorrente: MANURE CONFECÇÕES LTDA

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: Auto de Infração nº 5.073

Relator: ARNALDO MACHADO

ACÓRDÃO Nº 114/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - A inexistência de Certificado de Inspeção caracteriza infração às disposições do Código de Posturas Municipais.
II - A quitação da multa pecuniária aplicada e a mudança de endereço do estabelecimento com atividades suspensas implicam na extinção do feito.
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a firma Manure Confecções Ltda., após recolher a multa pecuniária a que foi condenada pagar, recorre apenas, contra a suspensão de suas atividades por tempo indeterminado, por inexistência do certificado de inspeção, pedindo um prazo de 180 dias, para regularização e mudando de endereço logo em seguida,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular, por seus próprios

fundamentos e extinguindo-se o feito, face ao pagamento de fls. e à mudança de endereço noticiada.

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias de novembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA G. CASTRO COSTA

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

Processo nº: 421.000-6/91

Recurso nº: 277/91 - Voluntário

Recorrente: TRANSPON - ASSISTÊNCIA DE SCÂNIA LTDA

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: Auto de Infração (SAU)

Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 115/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Pedido de prorrogação de prazo

- Imcompetência da JRF para decidir.

II - Cota, em preliminar, rejeitada.

Vistos, etc.,

Os autos em que TRANSPON - ASSISTÊNCIA DE SCÂNIA LTDA., solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para que possa regularizar a obra.

ACORDAM os Conselheiros desta 3^a Câmara, à unanimidade, acatando a preliminar lançada pela Relatora, em não conhecer da cota, por tratar-se de pedido de prorrogação de prazo, matéria que foge à competência da Junta de Recursos Fiscais.

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de novembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Relatora

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

Processo nº: 334.770-4/90

Recurso nº: Voluntário nº 151/91

Recorrente: JOSÉ GERVÁSIO MEIRELLES JÚNIOR

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: Auto de Infração nº 053

Relator: IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 116/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Nulo e insubstancial o Auto de Infração sem cláusula do autuado, com certidão do fiscal alegando que não acolheu em razão da ausência do autuado no local a autuação;

II - Prova cabal é a anexação de projeto aprovado e alvará de construção com data anterior ao da autuação, para anular pretensão da Fazenda Pública;

III - Recurso Conhecido e Provrido;

Vistos, etc.,

Os autos que o autuado supra mencionado contra Decisão Singular que o condenara ao pagamento de 2,800 UVFG por não possuir projeto no local da obra,

ACORDAM, os membros da 3^a C/JRF do Município de Goiânia, à unanimidade (6x0), "pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a Decisão Singular, considerando insubstancial e nulo o auto de infração nº 053 e todos os atos dele decorrentes, mandando-se arquivar os presentes autos e exonerando o autuado de quaisquer apenações relativas a ele, em razão dos documentos acostados, em defesa, ilidirem qualquer pretensão punitiva da Municipalidade".

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de Novembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO

Relator

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

Processo nº: 446.791-4/91
 Recurso nº: 282/91 - Voluntário
 Autuado: CÉSAR RODRIGUES DE DEUS
 Recorrente: VALMIR DE OLIVEIRA
 Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto: Auto de Infração (SAU)
 Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

ACÓRDÃO Nº 117/92 - 3^a/JRF

EMENTA: I - Falta de Certificado de Inspeção e Licença para funcionamento em horário especial;
 II - Arguída preliminarmente a ilegitimidade passiva do recorrente;
 III - Mantida a Decisão Monocrática;
 IV - Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Os autos em que VALMIR DE OLIVEIRA interpôs Recurso Voluntário contra a Decisão da Primeira Instância nº 1278/91 de fls. 06, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, que condenou CESAR RODRIGUES DE DEUS ao pagamento da multa de 2,0 UVFG,

ACORDAM os Membros da 3^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em preliminar pelo não conhecimento do recurso, face a ilegitimidade passiva do recorrente, mantendo-se a Decisão Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de novembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
 Presidente
 ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Relator
 IVO EDUARDO BOARETO
 Membro
 NIVALDA ALVES PEQUENO
 Membro
 MARCELO RIOS FAYAD
 Membro
 GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
 Membro

Processo nº: 493.603-5/91
 Recurso nº: 054/92 - Voluntário
 Recorrente: DROGARIA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PROD. FARMACÉUTICOS LTDA.
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto: Auto de Infração (SAU)
 Relator: MARCELO RIOS FAYAD

ACÓRDÃO Nº 118/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Prorrogação de prazo - foge a

competência desta junta para tal matéria.
 II - Cota conhecida e improvida. Unâime.

Vistos, etc.,

Os presentes autos em que a firma DROGARIA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA., CGC 24.847.766/0001-74, sito à Avenida Santos Dumont, nº 1082, Vila Nova, inconformada com a Decisão nº 3.548/91, apresenta Pedido para Prorrogação de Prazo por 10 dias úteis;

ACORDAM os Membros da 3^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, pelo conhecimento e improviso da cota, por se tratar de matéria que foge à competência da JRF, mantendo-se de consequência, a Decisão Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de novembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
 Presidente
 ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente
 MARCELO RIOS FAYAD
 Relator
 NIVALDA ALVES PEQUENO
 Membro
 IVO EDUARDO BOARETO
 Membro
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro
 GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
 Membro

Processo nº: 236.662-5/88
 Recurso nº: 178/92 - Voluntário
 Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto: Auto de Infração (SAU)
 Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 119/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Escoamento de água servida em via pública - Infringência à lei nº 4.527/71 - Apenação correta.
 II - Confissão de propriedade do imóvel, do qual decorreu a infração legítima a parte.
 III - Recurso conhecido e improvido.

Unâime.

Vistos, etc.,

Os autos em que JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO, corre voluntariamente contra a Decisão Singular que o condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, por ter o mesmo infringido as disposições do Art. 10, item VI, do Código de Posturas Municipais, deixando escorrer para a via pública, água servida,

alegando não ser proprietário do imóvel onde foi lavrado o Auto de Infração.

A Fazenda Pública constata que a infração foi cometida pelos moradores do imóvel indentificado como sendo o lote 02, da Qd. 04, situado à rua Inconfidência, Bairro Capuava, de propriedade do autuado, conforme confessa.

Ante os fatos,

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à unanimidade, acatando a tese da Relatora, em do recurso conhecer, porém negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão "sub examen", por falta absoluta de prova capaz de ilidir o feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de novembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Relatora

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso de Ofício, para modificar a Decisão Singular e condenar o autuado a pena de 2,800 UVFG, relativa a 1 (um) dia de comprovada desobediência ao Termo de Embargo, com fulcro no art. 298, III, da Lei nº 5.062/75.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Relatora

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

Processo nº: 403.696-1/90

Recurso nº: 007/92 - De Ofício

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrida: LUZIANO MARTINS PEREIRA

Assunto: Auto de Infração nº 3111 (SAU)

Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 120/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Desobediência do Termo de Embargo - infração sujeita às penas previstas no art. 298, III, da Lei 5.062/75;
II - Mantida a peça fiscal - infração caracterizada no dia de sua lavratura;
III - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o Sr. LUZIANO MARTINS PEREIRA foi autuado por desobediência ao Termo de Embargo nº 5733 mediante a Decisão nº 1111/91 da 1ª Instância, exonerado de qualquer cominação legal decorrente dos autos, devido a fragilidade da peça fiscal.

A Fazenda Pública Municipal recorre de Ofício contra a referida Decisão à Junta de Recursos Fiscais, conforme lhe facilita a lei, que assim se manifesta:

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF, à

Processo nº. 490.983-6/91

Recurso nº: 022/92 - De Ofício

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrida: BARSIL - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Auto de Infração nº 04569

Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 121/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Executar obra sem projeto aprovado e Licença, sujeita o infrator às penas da Lei nº 5.062/75.

II - Modificada a Decisão Singular embasada na prescrição dos autos.

III - Recurso de ofício conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a firma BARSIL - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., foi autuada por executar obra sem licença e projeto aprovado, à Av. das Vervenias, c/ rua Magnólia Qd. 114, Lt. 01 a 18, Parque Oeste Industrial, sendo condenada em 1ª Instância à pena pecuniária no valor equivalente à 7.000 UVFG, com fulcro no art. 297, II, da Lei nº 5.062/75, porém, exonerada do pagamento da multa imposta com base na prescrição do Auto de Infração supracitado.

A Fazenda Pública Municipal, conforme lhe facilita a lei, recorre da Decisão Singular, à este Colegiado, que seguindo a corrente de que ao julgador não é dado conhecer da prescrição de direitos patrimoniais se esta não foi invocada pelas partes (art. 162 c/c art. 166 do Código Civil),

ACORDAM por maioria de 04x03 votos, computando o voto do Presidente, os Membros da 3ª Câmara da JRF, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão Singular, no tocante à desobrigação do autuado à pena condenatória de 7.000 UVFG, tornando a sua quitação obrigatória por parte do mesmo.

Foram votos discordantes e vencidos, os Conselheiros Arnaldo Machado, Ivo Eduardo Boareto e Creudival Júlio Bernardes que votaram: "pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, anulando-se a Decisão Singular e, de consequência, determinando-se novo julgamento do feito, antes intimando-se a autuada, em seu endereço social, para conhecer o Auto de Infração contra ela lavrado, por reconhecer sem validade a Intimação constante dos autos, fl. 06.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Relatora

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

Processo nº: 497.040-3/91

Recurso nº: 021/92 - Voluntário

Recorrente: SEBASTIÃO JOSÉ CÉSAR

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: Auto de Infração (SAU)

Relator: Creudival Júlio Bernardes

ACÓRDÃO Nº 122/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Falta e ou ausência de Certificado de Inspeção no estabelecimento;
II - Arguida preliminarmente o não conhecimento da peça de fls. 09, por não se tratar de recurso, mas sim, de simples pedido para obtenção de prazo, o que é defeso a JRF;
III - Mantida a Decisão Monocrática.

Vistos, etc.

Os autos em que SEBASTIÃO JOSÉ CÉSAR interpôs Recurso Voluntário contra a Decisão de Primeira Instância nº 3171/91 de fls. 05/06, que julgou procedente o Auto de Infração nº 2175/91, que o condenou ao pagamento da multa de 1,00 UVFG;

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em preliminar, pelo não conhecimento da peça de fls. 09, por ser a JRF incompetente para julgar pedido de concessão de prazo.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Membro

Processo nº: 430.370-4/91

Recurso nº: 242/91 - Voluntário

Recorrente: WILSON DÁRIO DE OLIVEIRA

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: Auto de Infração nº 5.992

Relator: ARNALDO MACHADO

ACÓRDÃO Nº 123/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Comprovada a infração, há de manter-se a Decisão Singular que julgou procedente a ação fiscal.

II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que WILSON DÁRIO DE OLIVEIRA, inconformado, interpôs recurso voluntário contra a Decisão nº 1.489/92 da ACPM, que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 2,80 UVFG, nos termos do Art. 298-III, da lei nº 5.062/75, por infração às disposições do inciso 3º, do Art. 309, do mesmo diploma legal,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular recorrida, por seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente/Relator

IVO EDUARDO BOARETO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

Processo nº: 484.984-1/92
Recurso nº: 250/92 - Voluntário
Recorrente: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Recorrência: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: Auto de Infração (SAU)
Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 124/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Produzir sonoridade acima da deciberação permitida caracteriza poluição sonora - Decisão condenatória pecuniária correta.
II - Pena de interdição de estabelecimento imposta em razão de produção de poluição sonora - Imprópria - As penas adequadas a essa infração são as disciplinadas nos art. 158, 159 c/c o 420 e 422-III-A, da Lei nº 4.527/71.
III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.,

Os autos em que MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, empresa individual, estabelecida à Av. Assis Chateaubriand, nº 550, Setor Oeste, recorre contra a Decisão Singular que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 2,000 UVFG e interdição do estabelecimento, por estar causando poluição sonora, infringindo a Lei nº 4.527/71, que disciplina as posturas do Município de Goiânia, alegando que já tomou as providências necessárias para impedir a poluição sonora,

ACORDAM os Conselheiros desta 3^a Câmara, à unanimidade, em acatar o voto da Relatora expedido nos seguintes termos: "Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para modificar a Decisão Singular no que se refere à pena de interdição do estabelecimento, determinando a sua reabertura para funcionamento sem som ao vivo, mantendo-se em relação à pena pecuniária aplicada. Tudo em obediência aos preceitos dos art. 158 e 159, c/c o art. 420, da Lei nº 4.527/71".

Justificando o seu voto, a Relatora tem o entendimento de que a pena de interdição do estabelecimento por cometimento da infração capitulada é imprópria. Correto pois, o despacho de nº 0274/92, que autorizou a reabertura do estabelecimento para o exercício das

atividades próprias e licenciadas de Bar, Restaurante e Choparia, sem a utilização de música ao vivo, atividade esta não autorizada.

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

Processo nº: 421.461-3/91
Recurso nº: 129/92 - De Ofício
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrência: JÚLIO CÉSAR BUENO E FREITAS
Assunto: Auto de Infração (SAU)
Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 125/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Edificar obra de Construção Civil sem projeto aprovado e Alvará de Licença constitui infração ao Código de Edificações do Município - Art. 9º, da Lei nº 5.062/75.
II - Inatividade do Autor do procedimento fiscal, para a prática de atos dele decorrentes e posteriores não invalida o ato inicial, nem lhe tira a procedência. A falta desse deve ser suprida com nomeação "Ad Hoc" de outro agente.
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

os autos em que a Fazenda Pública do Município, recorre contra a decisão que proferiu em Primeira Instância, na qual absolveu o Autuado da infração que cometeu ao iniciar a construção de obra sem projeto aprovado e Alvará de Licença, fundamentando-se no fato de que o autor da peça inaugural, por se encontrar inativo (aposentado), não pôde apresentar sua réplica aos argumentos de contestação do Autuado, em consequência o ato fiscal tornou-se improcedente.

Por outro ângulo, a Procuradoria entende que a fundamentação do decisório é irrelevante porquanto o ato fiscal é impessoal, é ato da Administração que deve surtir seus próprios efeitos, vez que praticado por agente em plena capacidade funcional.

Na impossibilidade de se colher pronunciamentos posteriores do autor do procedimento fiscal, há que se lhe suprir a falta, bastando para isso, nomear "Ad Hoc" outro agente de igual função e competência. E ainda, porque nenhuma prova capaz de ilidir a ação fiscal foi trazida aos autos, razão porque pede a cassação da Decisão de nº 116/92, para condenar o Recorrido ao pagamento de 4,200 UVFG, nos termos do Art. 297, II, da Lei nº 5.062/75,

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara da JRF, à unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, "em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para modificar a Decisão nº 116/92, e condenar o Autuado ao pagamento da multa de 4,200 UVFG, nos termos do Art. 297, II, da Lei nº 5.062/75, por não ter trazido aos autos, nada que pudesse ilidir o feito fiscal."

JUSTIFICATIVA DO VOTO:

Errou o julgador singular quando julgou improcedente a ação fiscal pelo simples fato deste se encontrar na condição de aposentado e não poder oferecer réplica à impugnação.

Como bem disse a Douta Procuradora, o ato administrativo é impessoal. Para surtir seus efeitos, basta que, no momento da ação, o agente esteja em plena capacidade funcional, fato este não contrariado.

Em casos tais, a Administração há que suprir-lhe a falta, nomeando "Ad Hoc", outro agente da mesma função e competência legal, para que o feito tenha continuidade.

O ato administrativo fiscal lavrado em estrita observância aos ditames legais e em plena capacidade funcional de seu autor, não pode perecer por que o seu subscritor se aposentou.

O ato não foi praticado pela "pessoa" e sim por um "Agente Público", que, em última análise, é a própria administração.

Razão assiste à Fazenda Pública em pedir a revisão de sua decisão, para fazer prosperar o feito, até porque, a ele não foi juntada qualquer prova capaz de ilidir a ação fiscal, e mais ainda, porque tal ação sequer foi contestada.

Nessa esteira, entendo que o Recurso deve ser conhecido e provido, para modificar a Decisão espancada, condenando-se o infrator à pena de 4,200 UVFG.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

Processo nº: 421.679-9/91

Recurso nº: 135/92 - De Ofício

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido: JÚLIO CÉSAR BUENO E FREITAS

Assunto: Auto de Infração (SAU)

Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 126/92 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Auto de Infração lavrado no interstício de defesa de Auto de Infração anterior, caracteriza excesso de Exação da Fazenda Pública - Decisão condenatória - Revisão necessária.

II - Recurso de Ofício próprio e oportuno, nos termos do Art. 36, do RIJRF - Conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre contra a sua Decisão de nº 3509/92, que condenou a JÚLIO CÉSAR BUENO E FREITAS, a pagar multa de valor equivalente a 4,200 UVFG, por estar edificando obra de construção civil sem projeto aprovado e Alvará de Licença, sem contudo observar que a Administração já havia autuado o mesmo infrator, pela mesma infração, no dia 06.02.91, caracterizando o excesso de exação, razão porque invoca as disposições do Art. 36, do RIJRF, para pedir a revisão do seu ato, para anular aquela Decisão, com julgamento da improcedência do referido Auto de Infração, por ser de inteira justiça,

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara da JRF, à unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a Decisão de nº 3509/92, também o Auto de Infração nº 661/91 e todos os atos dele decorrentes, por ter ficado caracterizado o excesso de exação da Fazenda Pública Municipal, exonerando-se o autuado de qualquer apenação com relação aos presentes autos e, concomitantemente, em razão do pagamento de 4,200 UVFG, indevidamente efetuado, conforme documento de fl. 25, mandar que se coloque à disposição do mesmo, o valor correspondente às 4,200 UVFG.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Relatora

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

Processo nº 357.551.2/90
Recurso nº 079/92 - Voluntário.
Recorrente: JOSÉ GERVÁSIO MEIRELLES JÚNIOR.
Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU) - nº 520.
Relator: IVO EDUARDO BOARETO.

ACÓRDÃO Nº 127/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Auto de Infração sem ciência do autuado; Certidão do Agente Fiscal não supre nem dá saneamento, em razão da não localização do autuado.
II - Obra autuada por não ter projeto aprovado e alvará de licença - apresentação dos mesmos, pelo autuado, comprovando tê-los obtido em data anterior ao da autuação, enseja anulação do AI correspondente e de todos os atos dele derivados.
III - Recurso Conhecido e Provido.

Vistos, etc.,

Os autos em que JOSÉ GERVÁSIO MEIRELLES JÚNIOR recorreu contra decisão singular que o condenou ao pagamento de multa equivalente a 7,000 (sete) UVFG, além de Embargar a obra correspondente ao AI nº 520 (SAU), alegando e comprovando fartamente ter obtido os competentes projetos aprovados e alvarás de construção e de acréscimo, antes da data da autuação, além de ter comprovado o endereçamento incorreto das correspondências a ele eventualmente endereçadas,

ACORDAM, os membros desta 3^a C/JRF, à UNANIMIDADE (6x0) de votos "pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando-se o auto de infração e todos os atos dele decorrentes, inclusive Decisão, multa, Embargo e outros afins, mandando-se arquivar os presentes autos, eximindo-se o autuado de quaisquer obrigações com relação ao mesmo".

SALA DAS SESSÕES DA 3^a C/JRF DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-GO, aos 09 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
IVO EDUARDO BOARETO
Relator
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE C. COSTA
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro

Processo nº 478.918-1/91
Recurso nº 024/92 - Voluntário.
Recorrente: JAIRO CÂNDIDO DE MELO.
Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.

ACÓRDÃO Nº 128/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Ausência do Certificado de Inspeção no estabelecimento, constitui infração ao Código de Posturas Municipal - Autuação correta e inatacável.
II - Mantida a Decisão Singular.
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que JAIRO CÂNDIDO DE MELO interpôs Recurso Voluntário contra a Decisão de Primeira Instância nº 2170/91 de fls. 05, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, que o condenou ao pagamento da multa de 1,0 UVFG,

ACORDAM os Membros da 3^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improviso do Recurso, por não trazer nada capaz de ilidir o feito fiscal, mantendo-se a Decisão Monocrática em todos os seus termos e a vista do documento de fls. 15, considerar cumprida somente a pena pecuniária.

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

Processo nº 541.353-2/92 - SAU.
Recurso nº 274/92 - Voluntário.
Recorrente: POSTO CHIC LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto: Auto de Infração nº 5.385.
 Relator: ARNALDO MACHADO.

ACÓRDÃO Nº 129/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Comprovada a infração, há de se manter a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.
 II - Incompetência deste Colegiado para decidir sobre concessão de prazo.
 III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que POSTO CHIC LTDA., sítio à Av. Ismerino Soares de Carvalho nº 749, Setor Aeroporto, nesta Capital, interpôs recurso voluntário contra a decisão nº 2.664/92, da ACPM, que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 4,00 UVFG, nos termos do Art. 422-III-A da Lei nº 4.527/71, com as alterações da Lei nº 5.886/82 e suspendeu suas atividades até que regularize a sua documentação, por infração às disposições dos Arts. 409, 276 e 158, c/cs. 415 do mesmo diploma legal,

ACORDAM os membros da 3^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão singular, por seus próprios fundamentos e considerar cumprida a apenação pecuniária que lhe foi imposta, face ao comprovante de pagamento de fls.. No que concerne ao prazo solicitado, foge à competência desta Câmara deliberar sobre tal pedido.

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,
 aos 09 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
 Presidente
 ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente
 Relator
 IVO EDUARDO BOARETO
 Membro
 MARCELO RIOS FAYAD
 Membro
 GERALDA G. CASTRO COSTA
 Membro
 NIVALDA ALVES PEQUENO
 Membro
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro

Processo nº 497.800-5/91
 Recurso nº 166/92 - Voluntário.
 Recorrente: WAGNER ANTÔNIO CARNEIRO.
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto: Auto de Infração nº 5662 (SAU).
 Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 130/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Modificada a Decisão Singular por embasar-se em infração distinta à prevista no A.I..
 II - Comprovada a existência de projeto aprovado e licença para construir.
 III - Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o Sr. WAGNER ANTÔNIO CARNEIRO foi condenado em 1^a Instância, à pena de multa no valor equivalente a 7,000 UVFG, por iniciar obra sem Alvará de Licença e projeto aprovado e ao Embargo definitivo da obra, com fulcro nos arts. 297-II e 309, da Lei nº 5.062/75, e recorre da Decisão Singular, alegando que a infração cometida tratava-se apenas da localização errada das esquadrias de ventilação e iluminação dos banheiros, conforme A.I. nº 5.662, de 23/11/91 e que a referida obra possui projeto aprovado e licença para construir, emitidos em 09/09/91,

ACORDAM os membros da 3^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de 04x02 votos, pelo conhecimento é provimento parcial do Recurso, modificando-se a Decisão Singular, no tocante a pena aplicada, reduzindo-a de 7,000 para 1,400 UVFG, com fulcro no art. 297-VI, da Lei nº 5.062/75, por ter ficado caracterizado nos autos infração com pena capitulada neste artigo.

Foram votos discordantes e vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto e Arnaldo Machado que votaram pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a Decisão Singular, por não condizer com a infração mencionada no A.I., mandando-se julgar novamente os feitos, em Primeira Instância, para permitir ampla defesa ao autuado, com fulcro no art. 5º, inciso LV da C.F..

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,
 aos 15 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
 Presidente
 ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente
 IVO EDUARDO BOARETO
 Membro
 MARCELO RIOS FAYAD
 Membro
 GERALDA G. CASTRO COSTA
 Relatora
 NIVALDA ALVES PEQUENO
 Membro
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro

Processo nº 334.771-3/90.
 Recurso nº 080/92 - Voluntário.

Recorrente: AUTO POSTO J. G. LTDA (GERVÁSIO JÚNIOR).

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU) nº 1138,

Relator: IVO EDUARDO BOARETO.

ACÓRDÃO Nº 131/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Auto de Infração - Falta de ciência do autuado - Certidão ineficaz para torná-lo válido.

II - Julgamento singular inválido por desconsiderar auto de infração.

III - Documentação que comprova, com data anterior ao A.I., estar a obra regular, invalida peça fiscal, quando não contém ciência do autuado.

IV - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Os autos em que AUTO POSTO J. G. LTDA., recorre da Decisão Singular que o condenou a multa de 0,280 UVFG, por infração a artigo do Código de Edificações do Município, por não ter projeto no local da obra,

ACORDAM, os membros da 3^a C/JRF, a unanimidade (6x0) "Pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular o auto de infração e todos os atos dele decorrentes, inclusive Decisão, multa, pontuação fiscal e outros afins, mandando-se arquivar os presentes feitos, eximindo-se o autuado de quaisquer obrigações quanto ao presente Processo".

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO

Relator

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA G. CASTRO COSTA

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

ACÓRDÃO Nº 132/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Pedido de Prorrogação de Prazo - foge à competência da JRF tal matéria.

II - Em preliminar, cota voluntária não conhecida.

III - Decisão Singular incorreta implica em recurso da Fazenda Pública nos termos do art. 36/RJ, para adequá-la às normas vigentes.

IV - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Os presentes autos em que a firma STYLLUS PAPÉIS E PRESENTES LTDA., situada à Rua T-39, nº 64, Qd. 01, Lt. 03, Setor Bueno, apresenta pedido de prorrogação de prazo da Decisão Singular nº 0798/91, que a condenou à multa no valor equivalente a uma UVFG e determinou a suspensão de suas atividades pelo prazo de quinze (15) dias.

A Fazenda Pública recorre de Ofício da decisão monocrática, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno da JRF, para adequá-la aos ditames legais,

ACORDAM os membros da 3^a C/JRF, à unanimidade de votos, em preliminar, pelo não conhecimento da cota voluntária, por se tratar de pedido de prorrogação de prazo, matéria que foge à competência da JRF, e pelo conhecimento e provimento do recurso de Ofício, invocado nos termos do art. 36 do R.I., pela Procuradoria, para modificar a decisão singular, notocante à suspensão das atividades da autuada, de 15 (quinze) dias, para por tempo indeterminado, até que se regularize.

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Relator

GERALDA G. CASTRO COSTA

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

Processo nº 418.974-4/91

Recurso nº 284/91 - Voluntário (De Ofício - Art. 36 - RJ/JRF).

Recorrente: STYLLUS PAPÉIS & PRESENTES LTDA.

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: MARCELO RIOS FAYAD.

Processo nº 406.197-0/90

Recurso nº 078/91 - Voluntário.

Recorrente: ADILSON NOGUEIRA.

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração nº 5505 (SAU).

Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 133/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Iniciar e executar obra sem projeto aprovado e licença para construir - infração ao Código de Edificações do Município.
 II - Caracterizada a reincidência, pena aplicada em dobro.
 III - Revisão da Decisão Singular: considerando atenuante da demolição da obra.
 IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.,

Os presentes autos em que o Sr. ADILSON NOGUEIRA recorre contra a Decisão Singular nº 434/91, que o condenou à pena de 14,000 UVFG, com fulcro nos art. 297-II e 300, da Lei nº 5.062/75, solicitando que seja reconsiderado o valor da pena imposta,

ACORDAM os membros da 3^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à maioria de 04x03 votos, computado o voto do Presidente, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, modificando-se a Decisão Singular, para reduzir a pena de 14,000 para 11,20 UVFG, com fulcro no artigo 297-II c/c artigo 300, da Lei nº 5.062/75, considerando como atenuante que a obra foi demolida, conforme informação fiscal constante de fls. 16, dos autos.

Foram votos discordantes e vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso pela indevida autuação, vez que a mesma deveria ter sido feita pelo desacato a Embargo de Obra, anulando-se a Decisão Singular e todos os atos dela decorrentes, arquivando-se os autos, exonerando-se o autuado de quaisquer apenações com relação aos presentes".

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIO
 Presidente
 ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente
 IVO EDUARDO BOARETO
 Membro
 MARCELO RIOS FAYAD
 Membro
 GERALDA G. CASTRO COSTA
 Relatora
 NIVALDA ALVES PEQUENO
 Membro
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido: SAULO VITÓRIO.

Assunto: Auto de Infração nº 5.988.

Relator: ARNALDO MACHADO.

ACÓRDÃO Nº 134/92 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - As falhas processuais insanáveis, ocorrentes no presente feito, determinam a anulação de seu julgamento.

II - A prescrição deve ser arguída pela parte, sem o que é defeso ao julgador invocá-la (Arts. 162 e 166 - Cód. Civil).

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que a Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, após condenar o autuado ao pagamento da multa equivalente a 7,00 UVFG, nos termos do Art. 297-II da Lei nº 5.062/75, por infração às disposições do Código de Edificações do Município, o desobriga de seu cumprimento, arguindo a prescrição da peça fiscal,

ACORDAM os membros da 3^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a decisão singular, em razão das diversas falhas processuais insanáveis e pela indevida arguição da prescrição pela parte que dela não se beneficia e, por economia processual, determinar o arquivamento do feito, à vista do Dec. Municipal nº 237, de 09/03/92, que prevê tal procedimento, em etapa posterior.

SALA DAS SESSÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de dezembro de 1992.

EDUARDO CARVALHO CARRIO
 Presidente
 ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente
 Relator
 IVO EDUARDO BOARETO
 Membro
 MARCELO RIOS FAYAD
 Membro
 GERALDA G. CASTRO COSTA
 Membro
 NIVALDA ALVES PEQUENO
 Membro
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro

Processo nº 427.996-8/91

Recurso nº 124/92 - Voluntário.

Recorrente: RECAPAGEM SÃO JORGE LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 108/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO - Recurso recebido e não conhecido. Incompetência da J.R.F., para apreciar o pedido de prorrogação de prazos.

II - DA DECISÃO - É mantida a Decisão de 1^a instância.

Vistos, relatados, e etc....

ACORDAM os membros da 4^a C.J.R.F., por unanimidade de votos, em não conhecerem o recurso e manter a decisão de 1^a Instância, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Relator

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

ACORDAM os Conselheiros da 4^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em preliminar, pelo retorno dos Autos ao insigne Julgador de 1^a Instância, para que proceda novo julgamento, reformulando a Decisão nº 076/92, em razão da incompetência de Julgador Singular conhecer da prescrição não arguida pelas partes.

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

Processo nº 487.836-1/91

Recurso nº 076/92 - De Ofício.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido: AGUILAIR DA SILVA.

Assunto: Auto de Infração.

Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

Processo nº 490.922-4/91

Recurso nº 073/92 - De Ofício.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido: DOUGLACI BARBOSA.

Assunto: Auto de Infração - SAU.

Relator: VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 109/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Em preliminar, pelo retorno dos Autos à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, para proceder novo julgamento.

II - O Julgador Singular é incompetente para conhecer da prescrição não arguida pelas partes.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício à Junta de Recursos Fiscais do Município, como determina a Lei, contra a Decisão nº 076/92, em que condena DOUGLACI BARBOSA, ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 4.200 U.V.F.G., porém conhecida a prescrição alcançada, desobrigou-o do pagamento da multa imposta,

ACÓRDÃO Nº 110/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Conhecer e improver o Recurso interposto, face aos ditames do Decreto nº 237, de 09.03.92, que cancela débitos fiscais inscritos nos exercícios de 1986 e anteriores, em razão da prescrição.

II - Manter a Decisão proferida em 1^a Instância, por ter amparo legal.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, recorre de "Ofício" à Junta de Recursos Fiscais, contra a Decisão nº 069/92, proferida em 1^a Instância, através da qual condena Aguilair da Silva, ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 4.200 U.V.F.G., porém conhecida da prescrição alcançada, desobrigou-o do pagamento da pena imposta.

ACORDAM os Conselheiros da 4^a Câmara/JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do Recurso interposto, face aos ditames do Decreto nº 237/92, que cancela débitos fiscais inscritos no exercício de 1986 e anteriores, em razão da prescrição, mantendo-se a Decisão de 1^a Instância, por ter amparo legal.

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA

DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,
aos 09 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 490.710-8/91
Recurso nº 102/92 - De Ofício.
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Recorrido: EDUARDO ANTÔNIO FERREIRA.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 111/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Em Preliminar, pelo retorno dos autos à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, para proceder novo julgamento.
II - O Julgador Singular, é incompetente para conhecer da prescrição não arguida pelas partes.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, recorre de "Ofício" à Junta de Recursos Fiscais do Município, como determina a Lei, contra a Decisão nº 100/92, que condena Eduardo Antônio Ferreira, ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 4.200 UVFG, porém conhecida a prescrição alcançada, desobrigando-o do pagamento da multa imposta,

ACORDAM os Conselheiros da 4^a Câmara/JRF, à unanimidade de votos, e em preliminar, pelo retorno dos autos ao insigne julgador de 1^a Instância, pelos motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,
aos 09 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 490.951-8/91
Recurso nº 072/92 - De Ofício.
Recorrido: CARLOS DIVINO GONÇALVES
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 112/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO - Recurso de Ofício, conhecido e improvido.
II - DA DECISÃO - É mantida a Decisão de 1^a Instância.
III - DA PRESCRIÇÃO - Decreto específico, nº 237 de 09/03/92, que cancela débitos fiscais, inscritos no exercício de 1986 e anteriores.

Vistos, relatados e etc...,

ACORDAM os membros da 4^a C.J.R.F., por unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o recurso "De Ofício", pelas razões ementadas.

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA,
aos 09 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 487.796.9/91
Recurso nº 122/92 - De Ofício.
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Recorrido: WALTER M. CAMARGO.
Assunto: Auto de Infração - SAU.
Relator: VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 113/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Decreto específico, de nº 237, de 09.03.92, que cancela débitos fiscais inscritos no exercício de 1986 e anteriores.

II - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e etc.,

ACORDAM os membros da 4^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, À UNANIMIDADE DOS VOTOS, em conecerem e improverem o Recurso de Ofício, pelas razões ementadas.

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ACORDAM os Conselheiros da 4^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improviso do Recurso interposto face ao cancelamento dos débitos fiscais inscritos nos exercícios de 1986 e anteriores, conforme Decreto nº 237/92, mantendo-se a Decisão nº 073/92, proferida em 1^a Instância por ter amparo legal.

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Relatora

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

Processo nº 486.442-5/91

Recurso nº 100/92 - De Ofício.

Recorrido: SÉRGIO ANDRADE DE CARVALHO.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 115/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO - Recurso de Ofício, não conhecido. Retorno dos Autos ao julgador de Primeira Instância.

II - DA AUTUAÇÃO - Incompetência do julgador de Primeira Instância, em conhecer da prescrição, quando não arguida por uma das partes.

Vistos, relatados e etc.,

ACORDAM os membros da 4^a C.J.R.F., por unanimidade de votos, em não conecer e devolver o recurso "De Ofício", ao julgador de Primeira Instância, pelas razões ementadas.

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 16 de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

Processo nº 487.797-7/91

Recurso de Ofício nº 075/92

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrida: WALTER MACHADO PEREIRA.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO Nº 114/92 - 4^a C/J.R.F.

I - Os débitos fiscais inscritos nos exercícios de 1986 e anteriores, ajuizados ou não, foram cancelados por força do Decreto nº 237/92, em razão da prescrição.

II - Conhecer e improver o recurso interposto face ao Decreto supracitado.

III - Manter a Decisão proferida em 1^a Instância por ser justa e inatacável.

Vistos, relatados, discutidos e votados os Autos em que a Fazenda Pública Municipal recorre de Ofício à Junta de Recursos Fiscais do Município, como determina a lei, contra a decisão nº 073/92, em que condena Walter Machado Pereira ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 11.200 U.V.F.G., porém, conhecida da prescrição alcançada desobrigou-o do pagamento da pena imposta.

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 504.623-8/91
Recurso nº 100/92 - Voluntário.
Recorrente: PAULO CÉSAR GONÇALVES.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 116/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Estabelecimento comercial funcionando sem Certificado de Inspeção e Licença para Funcionamento em Horário Especial, constitui infração aos Artigos 409 e 276 - do Código de Posturas do Município de Goiânia.
II - Comprovação, nos autos, pelo Autuado, a sua regularização quanto ao Certificado de Inspeção.
III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que PAULO CÉSAR GONÇALVES, já qualificado, recusa à esta Casa, por ter sido autuado, por infrigência aos Artigos 409 e 276, do Código de Posturas do Município de Goiânia,

ACORDAM os Srs. membros da 4^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, À UNANIMIDADE DE VOTOS, "pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, no que se refere à suspensão das atividades, até que apresente a Licença para Funcionamento em Horário Especial".

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 498.665-2/91
Recurso nº 098/92 - Voluntário.
Recorrente: LUIZ ANTÔNIO DE LIMA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração - SAU.
Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 117/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Em preliminar, pelo retorno dos autos à 1^a Instância, para novo julgamento, aplicando-se as penalidades de acordo com as infrações cometidas.
II - Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados, etc.,

ACORDAM os membros da 4^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, e em preliminar, "pelo retorno dos autos à 1^a Instância, para que seja novamente julgado, aplicando-se as penalidades às infrações cometidas, e intimando-se o Autuado, para que oferte Recurso, caso queira".

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
Relator
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 412.240-4/85
Recurso nº 097/92 - Voluntário.
Recorrente: VISÃO IMÓVEIS LTDA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 118/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Direito de agir, prazo de 05 (cinco) anos. Inéria do poder público.

II - Cancelamento dos débitos fiscais inscritos, dos exercícios de 1986 e anteriores, em razão de prescrição, conforme Decreto nº 237, de 09 de março de 1992.

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, etc.,

ACORDAM os membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecerem e proverem o Recurso, face ao cancelamento de débitos fiscais, em razão da prescrição, exonerando a Recorrente do pagamento da multa pecuniária, consoante Decreto nº 237/92.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Relator

Processo nº 484.977-5/91

Recurso Voluntário nº 112/92

Recorrente: ELIEZER BORGES MONTEIRO.

Recorrada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração - SAU.

Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO N° 119/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Não compete à Junta de Recursos Fiscais deliberar sobre pedido de prorrogação de prazo.

II - Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os Autos em que Eliezer Borges Monteiro recorre à J.R.F., informado com a Decisão proferida em 1ª Instância, que o condenou ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 2,00 U.V.F.G., por infração ao Código de Posturas de Goiânia, bem como determinar a suspensão das atividades de seu estabelecimento comercial por tempo indeterminado, pleiteando prazo para regularização de documentação.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo rece-

bimento e não conhecimento do Recurso interposto, por incompetência da J.R.F., em deliberar sobre pedido de Prorrogação de Prazo.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Relatora

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

Processo nº 498.805-1/91

Recurso nº 103/92 - Voluntário.

Recorrente: KARLA SYMONÈ PIMENTA BARBOZA.

Recorrada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração - SAU.

Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO N° 120/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Iniciar atividades comerciais, sem que o estabelecimento tenha obtido, previamente, o Certificado de Inspeção, constitui infração ao Art. 409, do Código de Posturas do Município de Goiânia.

II - Conhecer e improver o Recurso interposto, mantendo-se a Decisão proferida em 1ª Instância, por ser justa e ter amparo legal.

Vistos, relatadas, discutidos e votados os autos, em que KARLA SYMONÈ PIMENTA BARBOZA, recorre à JRF, contra a Decisão nº 3.385/91, proferida em 1ª Instância, na qual, por infração à norma do Código de Posturas - Falta de Certificado de Inspeção - condena-a ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 1,000 UVFG, nos termos da Lei nº 4.527/71, com alterações posteriores,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de recursos Fiscais do Município, à unanimidade dos votos, "pelo conhecimento e improver o Recurso, mantendo-se a Decisão proferida em 1ª Instância, por ser justa e ter amparo legal".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 413.729-2/90
Recurso nº 105/92 - Voluntário.
Recorrente: BENEDITO SINÉDRIOS DE SIQUEIRA.
Recorrada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 121/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Modificada a Decisão Singular, no tocante à pena.
II - Reduzida a multa de 5,600 para 4,200 UVFG, conforme Art. 297-II, do Código de Edificações do Município de Goiânia.
III - Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que BENEDITO SINÉDRIOS DE SIQUEIRA, interpôs recurso contra a Decisão de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº 5235, fls. 02, que o condenou ao pagamento da multa de valor equivalente a 5,600 UVFG,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, à maioria de votos (05x01), em conhecer e prover parcialmente o recurso, no que se refere a fixação da multa, devendo a mesma ser fixada em seu valor mínimo, que é de 4,200 UVFG, de conformidade com o Artigo 297-II, do Código de Edificações, tendo em vista a primariedade do autuado.

Foi discordante e vencido o Conselheiro Vicente Batista Filho, que assim se posicionou: "pelo conhecimento e improviso do recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

Processo nº 438.103-1/85
Recurso nº 089/92 - De Ofício.
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Recorrada: MARÍLIA CASTRO LIMA.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 122/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Auto de Infração - Firma Comercial em funcionamento, sem o Certificado de Inspeção.
II - Inérgia do Poder Público Municipal. Prescrição decretada por ato do Executivo. Extinção do crédito inerente.
III - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre "Ex-Ofício", diante da posição do Chefe da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e Abastecimento, fls. 12 - dos Autos.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à maioria de votos (05x01), "em conhecer e prover o remédio oficial, nos termos elencados, que traduzem o Voto do Relator e demais Membros e, de consequência, que se finalize e arquive o feito".

Vencido o Conselheiro Alexandre Antônio de Castro Rosa, que assim se manifestou: "pela extinção do processo, visto os procedimentos normais, não terem sido procedidos pela Prefeitura. Nas intimações, exige-se a publicação das Decisões em Edital Público".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Relator
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 487.865-5/81

Recurso nº 099/92 - De Ofício.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorrido: VICENTE PAULO.

Assunto: Auto de Infração - SAU.

Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 123/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Em preliminar, pelo retorno dos autos à 1^a Instância, para novo julgamento.
II - Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados, etc.,

ACORDAM os membros da 4^a Câmara da JRF, à maioria de votos (05x01), e em preliminar, pelo retorno dos autos à 1^a Instância, para novo julgamento, mantendo-se o Auto de Infração em nome do proprietário da obra, Sr. VICENTE PAULO, e consequentemente, anulando-se todos os atos processuais, a partir das fls. 15/verso.

Vencido o Conselheiro Alexandre Antônio de Castro Rosa, que votou: "pela extinção do processo, visto vícios processuais. Decisão proferida em nome diferente da autuação. O autuado não foi julgado, e sim um estranho ao processo".

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

Relator

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

Processo nº 487.760-8/91

Recurso nº 111/92 - Voluntário.

Recorrente: M. SUELY DA SILVA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração - SAU.

Relator: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 124/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Estabelecimento comercial, funcionando sem o Certificado de Inspeção e Licença para funcionamento em Horário Especial, além de estar cau-

sando poluição sonora por som mecânico, constitui infração aos Arts. 409, 276, 160 e 158, da Lei nº 4.527/71.

II - Incompetência desta Junta, para deliberação sobre prorrogação de prazo.

III - Auto de Infração correto e legalmente lavrado.

IV - Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que M. SUELY DA SILVA, dantes qualificada, solicita prorrogação de prazo para regularizar os documentos exigidos pelos Agentes Fiscais da Secretaria de Ação Urbana,

ACORDAM os membros da 4^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, "pelo recebimento e não conhecimento do Recurso, pelos motivos ementados, mantendo-se a Decisão Singular".

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

Processo nº 434.867-0/91

Recurso nº 110/92 - Voluntário.

Recorrente: IMÓVEIS CARDOSO LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO Nº 125/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO - Conhecido e improvido.

II - DA AUTUAÇÃO - Correta e inatacável. A falta do Certificado de Inspeção, é contrário ao que dispõe a Lei Municipal.

III - CONCESSÃO DE PRAZO - Incompetência da JRF para apreciá-la.

Vistos, relatados e etc.,

ACORDAM os membros da 4^a C.J.R.F., por maioria de votos dos presentes (5 a 1), em conhecerem e improverem o recurso, mantendo-se a Decisão de 1^a Instância, pelos seus próprios fundamentos. Vencido o Conselheiro Vicente Batista, que votou: "Pelo conhecimento e improviso do recurso, e que a competência da Junta de Recursos Fiscais para apreciar a autuação, é inatacável".

mento e provimento em parte, da Decisão Singular, no tocante à suspensão das atividades comerciais, que deveria ser por tempo ilimitado e enquanto perdurar a irregularidade".

SALA DA SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 421.168-5/91
Recurso nº 113/92 - Voluntário.
Recorrente: DIAS - MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 126/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Cumpridas as imposições da Decisão Singular, arquiva-se o Processo.
II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, etc.,

ACORDAM os membros da 4^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, conecerem e proverem o recurso, face ao pagamento da multa e apresentação do Certificado de Inspeção, arquivando-se, de consequência, o processo, por ter logrado êxito a ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

Processo nº 502.465-0/91
Recurso nº 037/92 - De Ofício.
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Recorrido: SOTELGO.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 127/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - É nula a peça fiscal que carrega vício formal, não sanado oportunamente.
II - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, etc.,

ACORDAM os membros da 4^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e improvê-lo, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância, "in totum", pela motivação ementada.

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
Relator
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 508.383-4/92
Recurso nº 109/92 - Voluntário.
Recorrente: JOEL ALVES DE FREITAS.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: VICENTE BATISTA FILHO.

ACÓRDÃO Nº 128/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO - Recurso rece-

bido e não conhecido. Incompetência da J.R.F., para apreciar o pedido de prorrogação de prazo.

II - DA DECISÃO - É mantida a Decisão de 1ª Instância.

Vistos, relatados e etc.,

ACORDAM os membros da 4ª C/JRF, por unanimidade de votos, em não conhecerem o recurso e manter a decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

da Lei nº 5.062/75, porém, conhecendo da prescrição alcançada pelo Auto de Infração, desobriga do pagamento da penalidade imposta, recorrendo de Ofício, como manda em Lei,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo retorno dos autos à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, em razão da inadmissibilidade de ser reconhecida "Ex-Ofício" pelo Juiz, a prescrição de débito fiscal, procedendo a novo julgamento, observando-se, os prazos e procedimentos legais exigidos para o feito.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de dezembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA

Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

Relatora

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO

Membro

Processo nº 487.776-4/91

Recurso nº 098/92 - De Ofício.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Recorridera: SEBBA - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.

Assunto: Auto de Infração.

Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO N° 129/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - É inadmissível de ser reconhecida "Ex-Ofício" pelo Juiz, a prescrição de débito fiscal.

II - Imprescindível pois, o retorno dos autos à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, para que se proceda novo julgamento, observando-se os prazos e procedimentos legais exigidos para o feito.

III - É indispensável o registro correto do nome da Autuada, na Decisão a ser proferida.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício à Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, contra a Decisão nº 133/92, proferida em 1ª Instância, a qual condena a firma SEBBA - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA., ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 7,000 UVFG, nos termos

Processo nº 503.711-5/91

Recurso nº 036/92 - De Ofício.

Recorrido: FAUSTO RODRIGUES DA CUNHA.

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA.

ACÓRDÃO N° 130/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO - Conhecido e Improvido.

II - DA AUTUAÇÃO: É nulo o Auto de infração fundamentado no art. 185 da Lei nº 4.527/71, já revogado. A poda, a extração e o plantio de árvores, estão sob a tutela da Lei nº 7.0009, de 23/10/91.

Vistos, relatados e etc.,

ACORDAM os membros da 4ª C.J.R.F., por unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o recurso, "De Ofício", pelas razões elencadas.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de dezembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 494.504-2/91
Recurso nº 114/92 - Voluntário.
Recorrente: MAILDA MADALENA DE JESUS.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.
El. Acórdão: SÔNIA HELENAMUNIZLEMOSMOREIRA.

ACÓRDÃO Nº 131/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - O Construtor durante execução de obras deverá manter o leito do logradouro, no trecho das obras, em perfeito estado de limpeza.
II - Conhecer e improver o Recurso interposto, mantendo-se a Decisão proferida em 1ª Instância por ter amparo legal.

Vistos, relatados, discutidos e votados os Autos em que Mailda Madalena de Jesus interpôs Recurso contra a Decisão nº 420/92, proferida em 1ª Instância, pela Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais que a condenou ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 2,00 U.V.F.G., decorrente do Auto de Infração nº 3717/91, por infração ao art. 17, do Código de Posturas do Município de Goiânia.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos (4 x 2), pelo conhecimento e improviso do Recurso interposto, mantendo-se a Decisão nº 420/92, proferida em 1ª Instância, por encontrar-se legalmente amparada.

Foram discordantes e vencidos os Membros Júlio de Alencastro e Alexandre Antônio de Castro Rosa que assim se posicionaram: "Pelo conhecimento e provimento do recurso absolvendo-se a recorrente da multa imposta, tendo em vista prova nos autos, da retirada do entulho no ato da autuação".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de dezembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

Processo nº 506.125-3/92
Recurso nº 148/92 - Voluntário.
Recorrente: VIRLENA LOPES DE JESUS.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 132/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Falta de Certificado de Inspeção. Correta e inatacável a Decisão de Primeira Instância.
II - Recurso desprovido de provas capazes de descartar a assertiva fiscal.
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, etc.,

ACORDAM os membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o recurso, mantendo-se de consequência, a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de dezembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
Relator
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 491.752-9/91
Recurso nº 047/92 - De Ofício.
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Recorrida: SIMONE DA SILVA RATES.

Assunto: Auto de Infração - SAU.
Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA.

ACÓRDÃO Nº 133/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - É de se cancelar Auto de Infração por erro de capituloção de infração e rasuras.
II - Manutenção da Decisão proferida em 1^a Instância, pelos seus próprios fundamentos.
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, recorre de ofício à JRF, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 6.721, de 27.12.88, contra a Decisão nº 1.058/92, proferida em 1^a Instância, a qual absolve Simone da Silva Rates, desobrigando-a de qualquer recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal à título de multa, referente ao Auto de Infração nº 5.789,

ACORDAM os Conselheiros da 4^a Câmara/JRF, à unanimidade de votos, "pelo conhecimento e improvisoamento do Recurso interposto, mantendo-se a Decisão proferida pelo Juiz Singular, pelos fundamentos que a embasam".

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 486.409-3/91
Recurso nº 246/92 - Voluntário.
Recorrente: CLÍNICA SÃO CAMILO LTDA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 134/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: Correta a Decisão de 1^a Instância ao aplicar multa de 7.000 UVFG e impôr o Embargo da Obra. Construir ou reformar edificações, sem Projeto aprovado ou em desacordo com o Alvará de Licença, é con-

trário ao que determina a Lei Municipal.
Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e etc.,

ACORDAM os membros da 4^a Câmara/JRF, à unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos e nos termos ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

Processo nº 506.258-6/92
Recurso nº 247/92 - Voluntário.
Recorrente: ALBERTINO GUEDES DE LIMA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 135/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Não compete à JRF apreciar pedido de prorrogação de prazo.
II - Cota recursal recebida e não conhecida.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, etc.,

ACORDAM os membros da 4^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em receber e não conhecer do Recurso, mantendo-se, de consequência, a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator
VICENTE BATISTA FILHO

Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

Processo nº 506.148-2/92
Recurso nº 152/92 - Voluntário.
Autuado: DERAUTO LTDA. - PEÇAS E ACESSÓRIOS.
Recorrente: DERAUTO AUTO PINTURAS.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração - SAU.
Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 136/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Incompetência da JRF para conceder prazos.
II - Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados e etc.,

ACORDAM os membros da 4^a Câmara/JRF, à unanimidade de votos, em receber e não conhecer o Recurso, mantendo-se de consequência a Decisão Monocrática, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
Relator
JÚLIO DE ALENCASTRO.
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

Processo nº 504.985-7/91
Recurso nº 104/92 - Voluntário.
Recorrente: TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO CAVALCANTE (LILIA MODINHA).
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração - SAU.
Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO CASTRO ROSA.
Elab./Acordão: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 137/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: Recurso recebido e não conhecido. Incompetência da JRF para apreciar o pedido de prorrogação de prazo.
Mantenha da Decisão Singular em nome de Terezinha Aparecida Pinheiro Cavalcante - (Lilia Modinha).

Vistos, relatados e etc.,

ACORDAM os membros da 4^a Câmara/JRF, à maioria de votos (04x03), com o Sr. Presidente fazendo uso do voto de qualidade, "em não conecerem o Recurso, em virtude da incompetência da JRF em deliberar sobre o pedido de prorrogação de prazo, mantendo-se a Decisão de 1^a Instância em nome da autuada, Terezinha Pinheiro Cavalcante - (Lilia Modinha)".

Vencidos, os conselheiros Alexandre Antônio de Castro Rosa - Relator, Júlio de Alencastro e Vicente Batista Filho, que assim se posicionaram: "pelo recebimento e não conhecimento do Recurso, mantendo-se a Decisão de 1^a Instância, pelos seus próprios fundamentos. Incompetência da JRF para apreciar prorrogação de prazos".

SALA DAS SESSÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente
JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro
VICENTE BATISTA FILHO
Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Elab./Acórdão
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

Processo nº 490.880-5/91
Recurso nº 099/92 - Voluntário.
Recorrente: ROBERTO ELIAS DE LIMA FERNANDES.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração - SAU.
Relator: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 138/92 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Correta e inatacável a Decisão de 1^a Instância.
II - Recurso desprovido de provas capazes de descartar a assertiva fiscal.
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e etc.,
 ACORDAM os Srs. membros da 4ª Câmara/JRF, à unanimidade de votos, "pelo conhecimento e improvisoimento do Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente
JÚLIO DE ALENCASTRO
 Membro
VICENTE BATISTA FILHO
 Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
 Relator
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
 Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
 Membro

Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente
JÚLIO DE ALENCASTRO
 Relator
VICENTE BATISTA FILHO
 Membro
EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
 Membro
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
 Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
 Membro

Processo nº 490.883-0/91
 Recurso nº 142/92 - Voluntário.
 Recorrente: MÁRIO FILHO.
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto: Auto de Infração - SAU.
 Relator: VICENTE BATISTA FILHO.
 Elab./Acórdão: JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 140/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Impossibilidade de reconstruir calçada e muro sem acumular, momentaneamente, entulho no logradouro público.
 II - Nos casos de reconstrução ou reforma de calçadas, deverá haver intimação prévia à autuação.
 III - Recurso conhecido e provido, desobrigando o Autuado das penalidades advindas do Auto de Infração.

Vistos, relatados e etc.,

ACORDAM os Srs. membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à maioria de votos (05x01), "pelo conhecimento e provimento do Recurso, consequentemente, desobrigando o recorrente de qualquer pagamento aos cofres Públicos Municipais. Impossível reformar calçada e muro sem causar transtornos aos transeuntes". Vencido o Conselheiro Vicente Batista Filho - Relator, que assim se manifestou: "pelo conhecimento e improvisoimento do Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente
JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente
JÚLIO DE ALENCASTRO
 Elab/Acórdão
VICENTE BATISTA FILHO
 Relator

Processo nº 487.211-8/91
 Recurso nº 270/92 - Voluntário.
 Recorrente: ÉNIO FERREIRA.
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto: Auto de Infração.
 Relator: JÚLIO DE ALENCASTRO.

ACÓRDÃO Nº 139/92 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Em razão das provas produzidas e acostadas aos autos, reformar a Decisão Singular para desobrigar o Recorrente do pagamento da pena pecuniária imposta, bem como para proceder o desembargo da obra.
 II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e etc.,

ACORDAM os Srs. membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, "pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, reformando-se a Decisão Singular no sentido de desobrigar o Recorrente de qualquer pagamento aos cofres Públicos Municipais, a título de multa formal, consequentemente com o desembargo da obra autuada".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1992.

CARLOS DE OLIVEIRA

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro
ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro
SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

Processo nº 548.482-1/92
Pedido nº 057/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: JOVELINO BONINI.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relatora: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 082/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Princípio da Eqüidade. Inaplicável, no caso, por absoluta falta de elementos que caracterizem a inviabilidade financeira alegada.
II - Pedido conhecido e não admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma individual JOVELINO BONINI, já qualificada, pleiteia a aplicação do Benefício da Eqüidade, alegando dificuldades financeiras que a tornaram incapaz de cumprir suas obrigações tributárias para com o Município.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais do Município, por maioria de votos, em conhecer do Pedido e não admití-lo, face a inexistência, nos autos, de quaisquer documentos hábeis a solidificar as alegações quanto à dificuldades de ordem financeira. (11x02).

Vencidos os Conselheiros: Edison Grossi e Márcio Rivetti, que votaram: "pelo conhecimento e deferimento do pedido, visto o Contribuinte ter o mesmo direito da Lei, propondo a concessão da Eqüidade, no percentual de 100% (cem por cento)".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ARNALDO MACHADO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro

Processo nº 549.500-8/92
Pedido nº 061/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: LIDAR - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Rel./Substituto: MÁRCIO RIVETTI.
Elab./Acórdão: SECRETARIA GERAL.

ACÓRDÃO Nº 083/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - BENEFÍCIO DA EQÜIDADE - Justa a concessão do benefício, quando a Suplicante preenche todos os requisitos previstos no Art. 247 e parágrafos, da Lei nº 5.040/75 e alterações.
II - Reflexo nos autos da crise vivida pelas empresas, fruto da atual situação econômica do País.
III - Pedido conhecido e admitido, à maioria.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que LIDAR - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada, vem a esta Casa, solicitar a concessão dos benefícios da Eqüidade, para o seu débito de ISS com esta Municipalidade,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, à maioria (11x02), em conhecerem do Pedido e admití-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o crédito tributário, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e constantes dos autos.

Vencidos os Conselheiros: Hélio de Goiás Melo e Raimundo Nonato da Costa, que votaram: "Pelo conhecimento e indeferimento do Pedido, por absoluta falta de documentos no processo, que justifiquem a concessão do benefício".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ARNALDO MACHADO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Relator Substituto

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ARNALDO MACHADO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro

Processo nº 567.606-1/92

Pedido nº 060/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: CENTROARTE - PUBLICIDADE, GRÁFICA, EDITORA E SERIGRAFIA LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.
Elab./Acórdão: SECRETARIA GERAL.

ACÓRDÃO Nº 084/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão de Eqüidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e parágrafos, da Lei nº 5.040/75, com alterações.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, dicutidos e votados os autos, em que CENTROARTE - PUBLICIDADE, GRÁFICA, EDITORA E SERIGRAFIA LTDA., já qualificada, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão dos benefícios da Eqüidade, para o débito levantado referente ao período de 09 a 12/91 e 02 a 08/92,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, à unanimidade (13x00), em conhecerem do Pedido e o admití-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o débito em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e por todo o constante dos autos.

Os votos foram assim distribuídos: 10 (dez), em 100% (cem por cento) e 03 (três), em 80% (oitenta por cento).

Processo nº 505.722-1/92

Pedido nº 062/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: CENTRO DE LÍNGUAS ARAGUAIA LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.
Elab./Acórdão: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 085/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Princípios da Eqüidade. Justa a concessão, quando preenchidos os requisitos da Lei - Artigo 247 e parágrafos, do CTM.
II - Reconhecida, no caso, situação especial que viabiliza a concessão do benefício. Autos, fls. 07 e 35.
III - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa CENTRO DE LÍNGUAS ARAGUAIA LTDA., requer, com fulcro no Artigo 247 do CTM, o benefício da Eqüidade, para dispensa de penalidade quanto aos créditos tributários lançados, constantes dos Processos nºs 505.722-1/92 e 505.396-0/92,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Goiânia, à maioria de votos, (10x02), em conhecer do Pedido e admití-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Eqüidade, num percentual de 100% (cem por cento), tendo em vista que ficou devidamente caracterizada nos autos, fls. 07 e 35, uma situação especial quanto ao pagamento do crédito tributário lançado, nos termos do § 1º, do Artigo 247, do CTM.

Também sugeriram a concessão do benefício, divergindo apenas quanto ao percentual, os Conselheiros Antônio João Lopes Rocha e Raimundo Nonato da Costa, que assim grafaram o voto: "Tendo em vista situação especial, com relação ao pagamento do imposto em inscrição errada, comprovada pelos Fiscais autuantes no processo, evidenciando pagamento indevido, somos, pelo conhecimento e admissão do Pedido, para sugerir ao Secretário de Finanças, a concessão da Eqüidade, no percentual de 50% (cinquenta por cento)".

Vencidos, os Conselheiros: Milton de Paula Caixeta e Hélios de Goiás Melo, que votaram pelo conhecimento e indeferimento do Pedido, por falta de provas nos autos que justifiquem a concessão do benefício.

A Conselheira Lívia Patrícia Costa, declarou-se impedida na votação, por ser autora da constituição do crédito, por autuação.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Elab./Acórdão
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ARNALDO MACHADO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro

Processo nº 569.407-8/92

Pedido nº 066/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: JÚLIO CÉSAR MODESTO.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relator: HÉLIOS DE GOIÁS MELO.

ACÓRDÃO Nº 086/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Aplicação do Princípio da Eqüidade.

II - Justa a concessão do benefício, quando verificada a espontaneidade do Contribuinte que demonstra dificuldades financeiras.

III - Disposição de quitar o débito, evidenciada ao firmar, às fls. 02, declaração do mesmo, não se constatando, nos autos, fatos impeditivos para usufruí-lo. (§ 2º, do Art. 247 - CTM).

IV - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma individual JÚLIO CÉSAR MODESTO, com endereço prestacional, à BR-153 - s/nº - Fazenda Retiro dos Paiois - Zona Rural, e, Escritório à Av. Anhanguera, nº 4.803, Sala 506, Centro, nesta Capital - Inscrição Municipal nº 73.573-6, encontrando-se em débito com o ISSQN relativo ao período de Janeiro/90, Março a Dezembro/90 - Janeiro/91 a Agosto/92, num valor total de Cr\$ 44.711.866,81, já com os acréscimos legais, faz, espontânea Declaração do Débito, pedindo a Aplicação do Princípio da Eqüidade, nos termos do Art. 247, do CTM.

ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do pedido e admití-lo inicialmente, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do Benefício, num percentual de 100% (cem por cento), da multa moratória.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ARNALDO MACHADO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro

Processo nº 568.931-7/92
Pedido nº 067/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: GABY ALMEIDA GODINHO.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relator: MILTON DE PAULA CAIXETA.
Elab./Acordão: Secretaria Geral.

ACÓRDÃO Nº 087/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Cabível a aplicação do benefício da Eqüidade, quando são preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que GABY ALMEIDA GODINHO, já qualificado, solicita a aplicação do benefício da Eqüidade, para retirada total da multa moratória incidente sobre o crédito parcelado,

ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos (13x00), em conhecerem do Pedido e admití-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa, num percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos ementados.

Os votos foram assim distribuídos: 11 (onze), em 100% (cem por cento) e 02 (dois), em 50% (cinquenta por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
Relator
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ARNALDO MACHADO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro

Processo nº 569.182-6/92
Pedido nº 071/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: GERSON RODRIGUES DE BESSA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relatora: ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA.
Elab./Acórdão: SECRETARIA GERAL.

ACÓRDÃO Nº 088/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - A crise imposta pela atual política econômica, afeta indistintamente a todos contribuintes, e com maior gravidade os de pequeno e médio portes, tornando-se indicativo da condição especial prevista no Artigo 247, do CTM.
II - Pedido inicialmente admitido - percentual de 100%.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a firma individual GERSON RODRIGUES DE BESSA, identificada e qualificada, requer a aplicação do Princípio da Eqüidade, para a retirada integral da multa incidente e componente do crédito tributário, já parcelado,

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos (13x00), em conhecerem do Pedido e admití-lo, para sugerirem ao Senhor Secretário de Finanças, que acate a exclusão da multa, no percentual de 100%.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ARNALDO MACHADO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ALDA MÍRIAM DÉ MELO OLIVEIRA
Relatora
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro

Processo nº 505.391-9/91

Pedido nº 018/92 - De Rescisão de Acórdão.
Postulante: GRÁFICA E EDITORA ÚNICA LTDA.
Postulada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: JOSÉ ALVES QUINTA.
Elab./Acórdão: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 089/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Se a vedação constitucional ao poder do Município, de tributar o Livro, o Jornal e os Periódicos, veículos divulgadores do conhecimento ou informação, tem por finalidade a salvaguarda de valores culturais da sociedade, é de se entender que a desoneração é total, sendo irrelevante o fato de serem elaborados por encomenda ou não.
II - No caso, os serviços de impressão em Livros, Jornais e Revistas, que deram origem ao lançamento do crédito tributário, estão amparados pelo instituto da imunidade, previsto no Art. 150, VI, letra "d", da Constituição Federal.
III - Pedido conhecido e deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa GRÁFICA E EDITORA ÚNICA LTDA., já qualificada, postula, perante o Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, a rescisão do Acórdão nº 021/92 - 1^a C/JRF,

ACORDAM os Senhores Conselheiros, à maioria de votos (09x04), em conhecerem do Pedido, posto que preenchidos os requisitos legais e, no mérito, rescindir o

Acórdão nº 021/92 - 1^a C/JRF, em decorrência da imunidade tributária, prevista no Art. 150, VI, letra "d", da Constituição Federal, conforme termos ementados.

Vencidos os Conselheiros: Lívia Patrícia Costa, Raimundo Nonato da Costa, Antônio João Lopes Rocha e Milton de Paula Caixeta, que votaram: "pelo conhecimento e indeferimento do Pedido, para manter o Acórdão rescindendo, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Elab./Acórdão
ARNALDO MACHADO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Relator
EDISON GROSSI
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

Processo nº 568.348-3/92

Pedido nº 063/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: M. S. - MÁQUINAS LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relator: JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 090/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão de Eqüidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e parágrafos, da Lei nº 5.040/75; com alterações.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que M. S. - MÁQUINAS LTDA., já qualificada, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão dos benefícios da Eqüidade, para o débito levantado referente ao período de 04/88; 03, 04, 05, 09, 10/91, 03/92,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, à unanimidade (13x00), em conhecerem do Pedido e o admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o débito em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e por todo o constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA	
Presidente	
MILTON DE PAULA CAIXETA	
Vice-Presidente	
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA	
Relator	
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA	
Membro	
JOSÉ ALVES QUINTA	
Membro	
LÍVIA PATRÍCIA COSTA	
Membro	
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES	
Membro	
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA	
Membro	
HÉLIOS DE GOIÁS MELO	
Membro	
ANTÔNIO WILSON PORTO	
Membro	
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO	
Membro	
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA	
Membro	
EDISON GROSSI	
Membro	
RAIMUNDO NONATO DA COSTA	
Membro	

Processo nº 566.517-5/92

Pedido nº 065/92 - De Aplicação de Eqüidade.

Suplicante: ESCOLA GIZ DE COR LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relatora: ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 091/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Pedido de Aplicação do Princípio da Eqüidade, sobre multa moratória incidente em ISS de 07 a 12/90; 04 e 07 a 12/91

e 01 a 07/92, não recolhido atempadamente. Atividade escolar.

II - Pretende dispensa integral da penalidade acima apontada, alegando e comprovando satisfatoriamente as suas dificuldades financeiras.

III - Preenchimento cabal das previsões legais do CTM - Art. 247, §§ 1º e 2º. Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que ESCOLA GIZ DE COR LTDA., devidamente qualificada, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão dos benefícios da Eqüidade, para o seu débito com esta Municipalidade, no valor de Cr\$ 37.822.360,08,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade dos votos (13x00), em conhecerem do Pedido e o admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Eqüidade, em 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA	
Presidente	
MILTON DE PAULA CAIXETA	
Vice-Presidente	
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA	
Membro	
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA	
Relatora	
JOSÉ ALVES QUINTA	
Membro	
LÍVIA PATRÍCIA COSTA	
Membro	
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES	
Membro	
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA	
Membro	
HÉLIOS DE GOIÁS MELO	
Membro	
ANTÔNIO WILSON PORTO	
Membro	
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO	
Membro	
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA	
Membro	
EDISON GROSSI	
Membro	
RAIMUNDO NONATO DA COSTA	
Membro	

Processo nº 569.585-6/92.

Pedido nº 069/92 - De Aplicação de Eqüidade.

Suplicante: SÍLVIO GRÁFICA LTDA.
 Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto: Parcelamento.
 Relator: RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 092/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Aplicação do Princípio da Eqüidade.
 II - Justa a concessão do benefício, considerada a espontaneidade, a comprovação de dificuldades financeiras e a manifesta disposição de saldar a dívida. Justiça Fiscal prevista no Artigo 247 e parágrafos do CTM.

III - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, debatidos e votados os presentes autos, em que o contribuinte acima qualificado, solicita o Benefício da Eqüidade, relativo a débito confessado e parcelado, inexistindo quaisquer condições impeditivas previstas legalmente,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, em decisão unânime, em conhecer e admitir o Pedido, para sugerir ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão total da multa moratória.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

JOSÉ ALVES QUINTA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

EDISON GROSSI

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Relator

Processo nº 447.096-6/91

Pedido nº 008/92 - De Rescisão de Acórdão.

Postulante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Postulada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 093/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento. Ilégitima a sua cobrança, face à não materialização do Poder de Polícia, por inexistência de inspeção ou fiscalização periódica ao estabelecimento. Inocorrência do Fato Gerador. Força do Artigo 97, II, da Lei nº 5.040/75, com redação da Lei nº 5.739/80.

II - Multa Formal por não emissão do Mapa - Mod. "E". Caráter disciplinatório e tendente a obrigar ao cumprimento de obrigações de âmbito formal distinto das principais de pagar tributos. Razões recursais inconsistentes. Manutenção.

III - Pedido conhecido e parcialmente deferido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Agência Coimbra, estabelecida nesta Capital e dantes qualificada, solicita a Rescisão do Acórdão nº 027/91, 2^a C/ JRF, de fls. 44/45, que, confirmando a Decisão de 1^a Instância Administrativa, de fls., a condenou aos recolhimentos, primeiramente, da Taxa de Licença para Funcionamento dos exercícios de 1986 a 1991, avolumada dos acréscimos legais sobre ela recaintes, e, em segundo plano, de Multa Formal por descumprimento da Obrigação Acessória inerente à emissão de documentário fiscal,

ACORDAM os Srs. Conselheiros com assento no CPT da JRF, à maioria de sufrágios (08x05), em do Pedido, conhecêrem, deferindo-o parcialmente, rescindindo em parte o Acórdão flagiciado, dele excluindo a cobrança das Taxas de Licença para Funcionamento inicialmente exigidas, porém mantendo a Multa Formal ocasionada pela outra motivação descrita, tudo conforme termos emanados.

Foram discordantes: José Prudente de Oliveira, Milton de Paula Caixeta, Lívia Patrícia Costa, Raimundo Nonato da Costa e Hélios de Goiás Melo, com o seguinte enunciado: "Pelo indeferimento do Pedido, para manter o Acórdão rescindindo, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 449.201-3/91

Pedido nº 005/92 - De Rescisão de Acórdão.
Postulante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Postulada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 094/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento. Poder de Polícia. A inexistência de inscrição ou fiscalização do estabelecimento, descharacteriza a ocorrência do fato gerador. Inteligência do Artigo 97, II, da Lei nº 5.040/75, redação dada pela Lei nº 5.739/80. II - Manutenção das Multas Formais - previstas na Lei nº 5.040/75, por falta de alteração cadastral em mudança de endereço e de emissão do Mapa Mensal do Imposto sobre Serviços - Modelo "E". III - Pedido conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, debatidos e votados, estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Agência Campus Universitário, estabelecida nesta Capital, solicita rescisão do Acórdão nº 033/91 - 1^a C/JRF, que confirmou a Decisão de Primeira Instância Administrativa Fiscal, que a condenou ao recolhimento dos tributos e penalidades formais lançados, concernentes à Taxa de Licença para Funcionamento, acrescidos das penalidades legais, e mais Multa Formal por descumprimento de obrigações acessórias.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário, à maioria de votos (08x05), em do Pedido conhecerem, deferindo-o parcialmente, para rescindir em parte o Acórdão nº 033/91 - 1^a C/JRF, dele excluindo

a cobrança das Taxas de Funcionamento, exercícios de 1986 a 1991, face à não ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 97, II, da Lei nº 5.040/75, com redação da Lei nº 5.739/80, mantendo-se as Multas Formais ocasionadas pelas outras motivações descritas, tudo conforme termos ementados.

Foram discordantes: José Prudente de Oliveira, Raimundo Nonato da Costa, Hélios de Goiás Melo, Milton de Paula Caixeta e Lívia Patrícia Costa, com o seguinte enunciado: "Pelo conhecimento e indeferimento do Pedido, mantendo-se o acórdão rescindendo, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

Processo nº 449.190-4/91

Pedido nº 001/92 - De Rescisão de Acórdão.
Postulante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Postulada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relatora: ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 095/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Taxas de Licença para Localização e Funcionamento - Concessão e Renovação. É ilegítima a cobrança pelo Municí-

pio de Goiânia, da Taxa de Licença para Funcionamento, diante da ausência de contraprestação de serviços e da não materialização do Poder de Polícia, vigorando a de Localização.

II - Mantidas as Multas Formais por não apresentação do Mapa, Modelo "E", e falta de inscrição no Cadastro Municipal.

III - Pedido conhecido e parcialmente deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propugna pela Rescisão do Acórdão nº 031/91 - 2^a C/JRF, que a condenou pelo não recolhimento das Taxas de Licença para Localização e para Funcionamento de 1989 a 1991; não apresentação do Mapa-Modelo "E" e por não ter feito seu Cadastro junto ao Município;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário, à maioria de votos (08x05), em conhecerem do Pedido e darem-lhe provimento parcial, para rescindir em parte o Acórdão 031/91 - 2^a C/JRF, dele excluindo a exigência da cobrança das Taxas de Licença para Funcionamento, face à não ocorrência do fato gerador, nos termos do Art. 97, II, da Lei nº 5.040/75, com redação dada pela Lei nº 5.739/80.

Os Conselheiros: José Prudente de Oliveira, Lívia Patrícia Costa, Hélios de Goiás Melo, Raimundo Nonato da Costa e Milton de Paula Caixeta, vencidos, assim se posicionaram: "pelo conhecimento e indeferimento do Pedido, mantendo o Acórdão rescindendo, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Relatora

JOSÉ ALVES QUINTA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

EDISON GROSSI

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

Processo nº 449.197-1/91

Pedido nº 009/92 - De Rescisão de Acórdão.

Suplicante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 096/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento. Ilégitima a sua cobrança, face à não materialização do Poder de Polícia, por inexistência de inspeção ou fiscalização periódica ao estabelecimento. Inocorrência do Fato Gerador. Força do Artigo 97, II, da Lei nº 5.040/75, com redação da Lei nº 5.739/80.

II - Multas Formais por não inscrição no CAE e não emissão do Mapa - Mod. "E". Caráter disciplinatório e tendente, a obrigar ao cumprimento de obrigações de âmbito formal distinto das principais de pagar tributos. Razões recursais inconsistentes. Manutenção.

III - Pedido conhecido e parcialmente deferido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Agência Justiça Federal, estabelecida nesta Capital e dantes qualificada, solicita a Rescisão do Acórdão nº 003/92 - 2^a C/JRF, de fls. 47/48, que, confirmado a Decisão de 1^a Instância Administrativa, de fls. a condonou aos recolhimentos, primeiramente, da Taxa de Licença para Funcionamento dos exercícios de 1986 a 1991, avolumada dos acréscimos legais sobre ela recaintes, e, em segundo plano, de Multas formais por descumprimento das Obrigações Acessórias inerentes ao cadastramento e emissão de documentário fiscal,

ACORDAM os Srs. Conselheiros com assento no CPT da JRF, à maioria de sufrágios (08x05), em do Pedido conhecerem, deferindo-o parcialmente, rescindindo em parte o Acórdão flagiciado, dele excluindo a cobrança das Taxas de Licença para Funcionamento inicialmente exigidas, porém mantendo as Multas Formais ocasionadas pelas outras motivações descritas, tudo conforme termos ementados.

Foram discordantes: José Prudente de Oliveira, Milton de Paula Caixeta, Lívia Patrícia Costa, Raimundo Nonato da Costa e Hélios de Goiás Melo, com o seguinte enunciado: "Pelo indeferimento do Pedido para manter o Acórdão rescindendo, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 449.199-8/91

Pedido nº 015/91 - De Rescisão de Acórdão
Suplicante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO 097/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento. Ilégitima a sua cobrança, face à não materialização do Poder de Polícia, por inexistência de inspeção ou fiscalização periódica ao estabelecimento. Inocorrência do Fato Gerador. Força do Artigo 97, II, da Lei nº 5.040/75, com redação da Lei nº 5.739/80.
II - Multas Formais por não inscrição no CAE e não emissão do Mapa - Mod. "E": Caráter disciplinatório e tendente a obrigar ao cumprimento de obrigações de âmbito formal distinto das principais de pagar tributos. Razões recursais inconsistentes. Manutenção.
III - Pedido conhecido e parcialmente deferido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Agência Adilson Seabra, estabelecida nesta Capital e dantes qualificada, solicita a Rescisão do Acórdão nº 029/91 - 1º

C/JRF, de fls. 55/56, que, confirmando a Decisão de 1ª Instância Administrativa, de fls. a condenou aos recolhimentos, primeiramente, da Taxa de Licença para Funcionamento dos exercícios de 1986 a 1991, avolumada dos acréscimos legais sobre ela recaintes, e, em segundo plano, de Multas Formais por descumprimento das Obrigações Acessórias inerentes ao cadastramento e emissão de documentário fiscal,

ACORDAM os Srs. Conselheiros com assento no CPT da JRF, à maioria de sufrágios (08x05), em do Pedido conhecerem deferindo-o parcialmente, rescindindo em parte o Acórdão flagiciado, dele excluindo a cobrança das Taxas de Licença para Funcionamento inicialmente exigidas, porém mantendo as Multas Formais ocasionadas pelas outras motivações descritas, tudo conforme termos ementados.

Foram discordantes: José Prudente de Oliveira, Milton de Paula Caixeta, Lívia Patrícia Costa, Raimundo Nonato da Costa e Hélios de Goiás Melo, com o seguinte enunciado: "Pelo indeferimento do Pedido para manter o Acórdão rescindindo, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 449.198-0/91
Pedido nº 015/92 - De Rescisão de Acórdão.

Postulante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 Postulada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto: Auto de Infração.
 Relator: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.
 Elab./Acórdão: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA.

ACÓRDÃO N° 098/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Instaurada a fase judicial de execução é inapreciável pela Junta de Recursos Fiscais, Pedido de Rescisão ingressado após a data do ajuizamento. Inteligência do Art. 248, do Código Tributário do Município de Goiânia.

II - Pedido recebido e não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados, debatidos e votados, estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Agência "PAP PIS - 24 de Outubro", estabelecida nesta Capital, solicita rescisão do Acórdão nº 038/91 - 1^a C/ JRF, que confirmou a Decisão de Primeira Instância Administrativa Fiscal, que a condenou ao recolhimento do tributo e penalidade lançados, concernentes à Taxa de Licença para Localização e para Funcionamento e Multa Formal por falta de inscrição cadastral, conforme consta das peças fiscais,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário, à unanimidade dos presentes, em receber e não conhecer do Pedido, pelos motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
 Presidente
 MILTON DE PAULA CAIXETA
 Vice-Presidente
 JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
 Membro
 ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
 Membro
 JOSÉ ALVES QUINTA
 Membro
 LÍVIA PATRÍCIA COSTA
 Membro
 VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
 Membro
 ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
 Relator
 HÉLIOS DE GOIÁS MELO
 Membro
 ANTÔNIO WILSON PORTO
 Membro
 FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
 Membro
 ANTONÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
 Membro
 EDISON GROSSI
 Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
 Membro

Processo nº 447.078-8/91
 Pedido nº 014/92 - De Rescisão de Acórdão.
 Postulante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 Postulada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto: Auto de Infração.
 Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.
 Elab./Acórdão: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA.

ACÓRDÃO N° 099/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Instaurada a fase judicial de execução é inapreciável pela Junta de Recursos Fiscais, Pedido de Rescisão ingressado após a data do ajuizamento. Inteligência do Art. 248, do Código Tributário do Município de Goiânia.

II - Pedido recebido e não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sede administrativa, pede a rescisão do Acórdão nº 034/91 - 1^a C/JRF, de fls. 71/72, que, acompanhando o decisório singular, a condenou ao recolhimento de ISS de 04/89 a 12/90, de Taxa de Licença para Funcionamento de 1986 a 1991 e Multa Formal por não inscrição no CAE,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário, à unanimidade dos presentes, em receber e não conhecer do Pedido, pelos motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
 Presidente
 MILTON DE PAULA CAIXETA
 Vice-Presidente
 JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
 Membro
 ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
 Membro
 JOSÉ ALVES QUINTA
 Membro
 LÍVIA PATRÍCIA COSTA
 Membro
 VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
 Membro
 ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
 Membro
 HÉLIOS DE GOIÁS MELO
 Membro
 ANTÔNIO WILSON PORTO
 Membro
 FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
 Relator

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 497.865-0/91
Pedido nº 017/92 - De Rescisão de Acórdão.
Postulante: COTRIL S/A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.
Postulada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 100/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Serviços de Terceiros, Autônomos não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Goiânia. Modalidade de Transportes Intermunicipais e Interestaduais. Ilégitimo é a cobrança de ISS, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador.
II - Rescindindo o Acórdão nº 016/92 - 1º C/ JRF. O Art. 70 da Lei nº 5.040/75, esbarra na efetiva ocorrência do fato gerador do ISS. Fato este não comprovado nos Autos.
III - Pedido Conhecido e Deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que COTRIL S/A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, já qualificada no feito, entrou com Pedido de Rescisão do Acórdão constante da Ementa, vez que o mesmo manteve a Decisão Singular nº 017 - DC/92 - ACF, que julgou procedente o Auto de Infração nº 1.376-4/91, que cobra ISS na importância original de Cr\$ 171.443,63, referente ao período fiscalizado de 1986 a 1991,

ACORDAM os Srs. Membros Julgadores do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais de Goiânia, por maioria, dos votos (12x01), pelo conhecimento e deferimento do Pedido, para rescindir o Acórdão nº 016/92 da 1º C/JRF, face à inexistência do fato gerador da obrigação tributária.

Foi voto vencido, o Conselheiro Antônio João Lopes Rocha, que votou "pelo conhecimento e indeferimento do Pedido, para manter o acórdão rescindendo, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 568.243-6/92
Pedido nº 070/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: MAKRO FILMES LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº 101/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão de Eqüidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75, com alterações.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que MAKRO FILMES LTDA., já qualificada, vem a este Egrégio Tribunal, solicitar a concessão do benefício da Eqüidade, para o débito levantado referente aos períodos de 06/89, 05 a 12/90, 01 a 12/91 e 03 a 06 de 92,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, à unanimidade (13x00), em do Pedido conhecerem, admitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre a dívida em Pauta, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e por todo o constante dos autos.

O Conselheiro Raimundo Nonato da Costa, votou pela admissão do Pedido, porém no percentual de 80%.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Princípio da Eqüidade, para exclusão total da multa moratória,
ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em conhecerem do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 568.714-4/92
Pedido nº 072/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: BRUM E PACHECO LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relator: HÉLIOS DE GOIÁS MELO.

ACÓRDÃO Nº 102/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Aplicação do Princípio da Eqüidade.
II - Justa a concessão do benefício quando, nos autos, se verifica a não ocorrência de fatos impeditivos para usufruí-lo. (§ 2º do Art. 247, do CTM).
III - Disposição de saldar o débito evidenciada, ao firmar-se, às fls. 02, Declaração de Débito, com Pedido de Parcelamento, embora demonstrando às fls. 05 a 08, suas dificuldades financeiras.
IV - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma BRUM E PACHECO LTDA., estabelecida nesta Capital, à Rua 51, nº 10, Setor Central, inscrição municipal nº 10.736-0, com o ramo de "Hospedagem", estando em débito com o ISSQN do período de março/89 a agosto/92, num valor de Cr\$ 1.787.323,00 que, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária, atinge a soma de Cr\$ 17.743.527,79, solicita parcelamento do mesmo, em 04 (quatro) parcelas mensais e Aplicação do

Princípio da Eqüidade, para exclusão total da multa moratória,
ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em conhecerem do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 574.800-3/92
Pedido nº 075/92 - De Aplicação do Princípio da Eqüidade.
Suplicante: NICOLINA NEVES DA SILVA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relator: MILTON DE PAULA CAIXETA.

ACÓRDÃO Nº 103/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - A dificuldade financeira comprovada é indicativo de condição especial para usufruir da benesse legal. Art. 247, do CTM.
II - Pedido conhecido e por unanimidade dos votos, admitido..

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que NICOLINA NEVES DA SILVA, Identificada e qualificada, requer a aplicação do princípio da Equidade, para que o Sr. Secretário de Finanças autorize a retirada integral da multa moratória constante do seu débito parcelado,

ACORDAM os Srs. membros da JRF, em Sessão Plenária e por unanimidade dos votos, em conhecerem do Pedido e admití-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício requerido, no percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
Relator
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

che os requisitos previstos no art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75, alterada.
II - Reflexo nos autos da crise vivida pelas empresas, fruto da atual situação econômica do país.
III - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que HOT LINE - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., devidamente qualificada, vem à esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão do benefício da Equidade, para o seu débito com esta municipalidade, no valor total de Cr\$ 1.061.789.735,59 (um bilhão, sessenta e um milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco cruzeiros e cinquenta e nove centavos),

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unanimidade, em conhecerem do Pedido e o admitirem, propondo ao Senhor Secretário de Finanças, a exclusão da Multa incidente sobre o ISS em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e todo o constante dos autos.

Os votos foram assim distribuídos: 11 (onze), em 100% (cem por cento) e 02 (dois), em 10% (dez por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Relator
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 573.140-2/92
Pedido nº 074/92 - De Aplicação de Equidade.
Suplicante: HOT LINE - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relator: ANTÔNIO WILSON PORTO.

ACÓRDÃO Nº 104/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Benefício da Equidade - Justa sua concessão; quando a Suplicante preen-

Processo nº 442.837-1/91

Pedido nº 001/92 - De Rescisão de Acórdão.

Natureza: "Ex-Ofício" e Voluntário.

Postulantes: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL e A.B. CORRÊA PROPAGANDA LTDA.

Postulados: A.B. CORRÊA PROPAGANDA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

Elab./Acórdão: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 105/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - ISS de serviços de Planejamento e Execução de Campanhas de Publicidade - item 84 da Lista de Serviços, do Art. 52 - CTM.

II - Pedidos de Rescisão Parcial do Acórdão nº 003/92 - 1^a C/JRF - de fls. 104/105, interpostos por autoridade fazendária competente e pela Contribuinte - CTM, Art. 249.

III - Remédio oficial conhecido e indeferido. Manutenção do item I da Ementa do decisório cameral espancado, pela sua fundamentação. Maioria: 07x05 votos.

IV - Intento voluntário conhecido e indeferido. Sobrevida da item II da súmula em apreço, pelas razões que a fundamentaram. Maioria: 07x06 sufrágios.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL e a empresa A.B. CORRÊA PROPAGANDA LTDA., desta Capital, nos autos qualificadas, solicitaram rescisão parcial do Acórdão Cameral acima citado, a primeira para que tivesse restituída a cobrança do ISS sobre Impressão, Reprodução e Fabricação de Materiais de Propaganda, retirada naquele acordado - item I de sua Ementa, e a segunda para que fosse rescindido o item II da mesma peça, excluindo-se da exigência fiscal os débitos ali mantidos, ambas as incursões conforme razões nelas expostas, tendo o Sr. Presidente desempatado o segundo, segundo a corrente que optou por indeferir o Pedido Voluntário.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, à maioria supradescrita, em dos Pedidos conhecerem e negar-lhes deferimento, nos termos dos itens III e IV da Ementa a este pertencente. Foram vencidos, no que tange ao Pedido do Sr. Secretário de Finanças, os Srs. Conselheiros: José Prudente de Oliveira, Vera Lúcia de Oliveira Alves, Raimundo Nonato da Costa, Hélios de Goiás Melo e Antônio João Lopes Rocha, que assim votaram: "pelo conhecimento e deferimento do Pedido Rescisório da Fazenda Pública, reformando o Acórdão 003/92 - 1^a C, para rescindir a Ementa I, entendendo que os serviços de Reprodução, Impressão e Fabricação prestados por terceiros sob encomenda, não são dedutíveis da base de cálculo". No que respeita ao Pedido Voluntário, sairam vencidos os Conselheiros: Arnaldo Marinho de Oliveira, Edison Grossi, Alda Míriam

de Melo Oliveira, Antônio Wilson Porto, Francisco de Assis Cardoso e José Alves Quinta, que assim sufragaram: "pelo conhecimento e deferimento do Pedido Voluntário de Rescisão Parcial, para rescindir a parte condenatória, item II da Ementa". Por ser autora da peça fiscal, a Conselheira Lívia Patrícia Costa, declarou-se impedida de votar.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

JOSÉ ALVES QUINTA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Relator

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

EDISON GROSSI

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

Processo nº 504.090-6/91

Pedido nº 068/92 - De Aplicação de Eqüidade.

Suplicante: EPROCON - ENGENHARIA PROGRESSO DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: EDISON GROSSI.

ACÓRDÃO Nº 106/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Cabível a aplicação de benefício da Eqüidade, quando são preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente.

II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que EPROCON - ENGENHARIA PROGRESSO DE

CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada, vem a esta Casa, solicitar a concessão dos benefícios da Eqüidade, para o seu débito de ISS com esta Municipalidade.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, em conhecerem do Pedido e admití-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o crédito tributário, em 100% (cem por cento), pelas razões elencadas e constantes dos autos.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
EDISON GROSSI
Relator
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 419.950-8/90

Pedido nº 076/92 - De Aplicação do Princípio da Eqüidade.

Suplicante: AUTO-POSTO PIRINEUS LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relatora: LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 107/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Aplicação do Princípio da Eqüidade - Ausência de documentos comprobatórios - simples alegações de dificuldades financeiras são insuficientes para ensejar a concessão do benefício.

II - Pedido conhecido e indeferido - unanimidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que AUTO-POSTO PIRINEUS LTDA., já qualificado, interpôs Pedido de Aplicação da Eqüidade, alegando que o arrendamento a terceiros, dívidas fiscais e trabalhistas e a situação de penúria vivida pelas empresas em geral, transformaram-se em fatores impeditivos para quitação do débito.

ACORDAM os membros do Conselho Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos (13x00), ultrapassada a preliminar lançada pela Relatora, no sentido do não conhecimento do Pedido, por sua extemporaneidade, nos termos do art. 245, da Lei 5.040/75, alterada, seguida pelos Conselheiros José Prudente de Oliveira, Hélios de Goiás Melo, Raimundo Nonato da Costa e Antônio João Lopes Rocha, em conhecer do Pedido e indefirí-lo, face a ausência de documentos que comprovem as alegações expandidas, conforme elencado, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, que não conceda a Eqüidade.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
EDISON GROSSI
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 508.008-8/92

Pedido nº 075/92 - De Aplicação de Eqüidade.

Suplicante: ORGANIZAÇÃO MÁRIO & BROCKES PROPAGANDA LTDA.
 Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto: Auto de Infração.
 Relator: RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 108/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Eqüidade. Pedida a sua aplicação.

II - Indispensável a presença, nos autos, de comprovação de dificuldades financeiras ou de outras situações especiais, previstas no Artigo 247, § 1º, do CTM.

III - Pedido conhecido e indeferido.

Vistos, relatados, debatidos e votados os autos presentes, em que a Empresa acima referenciada, solicita a aplicação do Princípio da Eqüidade, no sentido de retirar a multa moratória incidente sobre o seu débito referente ao ISS, lançado por ação fiscal.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à maioria de votos (10x02), em conhecer do Pedido e o indeferir, face a ausência de provas, nos autos, que comprovasssem as reais necessidades da Suplicante e do preenchimento das condições previstas no item II da Ementa.

Foram discordantes, os Conselheiros: Antônio Wilson Porto e José Alves Quinta, que votaram: "pelo conhecimento e admissão do Pedido, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Eqüidade, com a retirada da multa moratória, num percentual de 50%". Absteve-se de votar, a Conselheira Lívia Patrícia Costa, por ser autora da peça fiscal.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
 Presidente
 MILTON DE PAULA CAIXETA
 Vice-Presidente
 EDISON GROSSI
 Membro
 ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
 Membro
 ANTONIO WILSON PORTO
 Membro
 FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
 Membro
 ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
 Membro
 HÉLIOS DE GOIÁS MELO
 Membro
 JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
 Membro
 JOSÉ ALVES QUINTA
 Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
 Membro
 ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
 Membro
 VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
 Membro
 RAIMUNDO NONATO DA COSTA
 Relator

Processo nº 569.335-7/92

Pedido nº 077/92 - De Aplicação de Eqüidade.

Suplicante: WG - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento de Débito - Espontâneo.

Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

Elab./Acórdão: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 109/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Parcelamento de ISS - concomitância de Pedido de Aplicação do Princípio da Eqüidade.

II - Processo insatisfatoriamente instruído, não caracterizando a situação especial delineada no Art. 247, § 1º - CTM.

III - Intento inicialmente denegado. Unânime.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a empresa prestacional acima nominada, qualificada em fls., após parcelar o débito no feito constante, requereu Eqüidade, para retirada global da multa moratória incidente, sem, contudo, apesar de não portar antecedentes desabonadores, provar documentalmente o arrocho financeiro alegado no petitório, o que desmerece atendimento, por incompleta instrução processual por parte da Interessada,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, pelo exposto, em conhecer e indeferir o Pedido, à unanimidade de votos, propondo à autoridade decisora, que não conceda o benefício.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
 Presidente
 MILTON DE PAULA CAIXETA
 Vice-Presidente
 EDISON GROSSI
 Membro
 ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
 Relator
 ANTONIO WILSON PORTO
 Membro
 FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
 Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 576.180-8/92
Pedido nº 081/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: IRANI RIBEIRO DE MOURA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relator: MILTON DE PAULA CAIXETA.

ACÓRDÃO Nº 110/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - A dificuldade financeira comprovada é indicativo de condição especial para usufruir da benesse legal - Art. 247, do CTM.
II - Pedido conhecido e por unanimidade dos votos, admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que IRANI RIBEIRO DE MOURA, já qualificada, requer a Aplicação do Benefício da Eqüidade, para que o Sr. Secretário de Finanças autorize a retirada integral da multa moratória constante do seu débito parcelado,

ACORDAM os Srs. membros da JRF, em Sessão Plenária e por unanimidade dos votos, em conhecerem do Pedido e admití-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício requerido, no percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
Relator
EDISON GROSSI
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

Processo nº 574.702-3/92
Pedido nº 078/82 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: JORGE SOARES DA SILVA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Revisão (ITU).
Relator: JOSÉ ALVES QUINTA.

ACÓRDÃO Nº 111/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - A dificuldade financeira comprovada é indicativo de condição especial para usufruir da benesse legal.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que JORGE SOARES DA SILVA, já qualificado, requer a Aplicação do Benefício da Eqüidade, para que o Secretário de Finanças, autorize a retirada integral da multa moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Srs. membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à maioria de votos (12x01), em conhecerem do pedido, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício requerido, no percentual de 100% (cem por cento).

Vencido, o Conselheiro Hélios de Goiás Melo, que assim se manifestou: "pelo indeferimento do pedido, por falta nos autos, de elementos que o justifique".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA; aos 27 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Relator
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
EDISON GROSSI
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 566.174-9/92

Pedido nº 079/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: ENGETEX - IMPERMEABILIZADORA LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 112/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão de Eqüidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e parágrafos, da Lei nº 5.040/75, com alterações.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que ENGETEX - IMPERMEABILIZADORA LTDA., já qualificada, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão dos benefícios da Eqüidade, para o débito levantado referente ao período de 04 a 10/88; 09/10/89; 12/90; 05, 09, 11 e 12/91 e 02 de 92;

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, à unanimidade (13x00), em conhecerem do Pedido e o admití-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o débito em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e por todo o constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

Processo nº 552.358-3/92

Pedido nº 073/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: E & C - ESTACIONAMENTO E LAVAGEM DE VEÍCULOS LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relatora: ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 113/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Benefício da Eqüidade - Justa sua concessão, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75, alterada.
II - Reflexo nos autos da crise vivida pelas empresas, fruto da atual situação econômica do país.
III - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que E & C - ESTACIONAMENTO E LAVAGEM DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão do benefício da Eqüidade, para o seu débito com esta municipalidade, no valor total de Cr\$ 17.812.540,37 (dezessete milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e quarenta cruzeiros e trinta e sete centavos).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unanimidade, em conhecerem do Pedido e o admitirem, propondo ao Senhor Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o ISS

em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e todo o constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de novembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

EDISON GROSSI

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

JOSÉ ALVES QUINTA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Relatora

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma CURSO DELTA - PREPARATÓRIO DE VESTIBULAR LTDA., sediada nesta Capital, à Av. T-5, nº 1.063, Setor Bueno, inscrição municipal nº 10.153-2, encontrando-se em débito com o ISSQN do período de 09/87 a 09/92, no valor de Cr\$ 7.683.850,51, que com os acréscimos legais, importa em Cr\$ 49.249.444,59, conforme doc. de fls. 14, faz declaração do referido débito e solicita a Aplicação do Princípio da Eqüidade, para exclusão total da multa moratória,

ACORDAM os membros da JRF do Município de Goiânia, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória.

Os votos foram assim distribuídos: 09 (nove), em 100% (cem por cento) e 04 (quatro), em 70% (setenta por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de dezembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

EDISON GROSSI

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Relator

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

JOSÉ ALVES QUINTA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

Processo nº 576.206-5/92

Pedido nº 082/92 - De Aplicação de Eqüidade.

Suplicante: CURSO DELTA - PREPARATÓRIO DE VESTIBULAR LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relator: HÉLIOS DE GOIÁS MELO.

ACÓRDÃO Nº 114/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Aplicação do Princípio da Eqüidade.

II - Admissível a concessão do benefício, quando, nos autos, não constam ocorrências de fatos impeditivos.

III - Disposição de quitar o débito evidenciada pelo Contribuinte, ao firmar, às fls. 02, declaração do mesmo, embora demonstrando, às fls. 05/06 e 15 a 28, suas dificuldades financeiras, o que justifica seu atendimento.

IV - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Processo nº 577.838-7/92

Pedido nº 086/92 - De Aplicação de Eqüidade.

Suplicante: ELIÚDE DE MEIRA LIMA FILHO.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relatora: LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 115/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Cabível a aplicação do benefício da Eqüidade, quando são preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que ELIÚDE DE MEIRA LIMA FILHO, já qualificado, solicita a aplicação do benefício da Eqüidade, para retirada total da multa moratória incidente sobre o crédito parcelado,

ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos (13x00), em conhecerem do Pedido e admití-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa, num percentual de 100%, pelos motivos ementados, e por se tratar de firma individual de pequena monta.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de dezembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

EDISON GROSSI

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

JOSÉ ALVES QUINTA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Relatora

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

Relatora: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES.

ACÓRDÃO Nº 116/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Princípio da Eqüidade. Justa a concessão, quando preenchidos os requisitos da Lei - Artigo 247 e parágrafos, do CTM.
II - Sujeição a regime de estimativa, apenativa à Contribuinte, dada a defasagem que atualmente acomete a atividade de guarda de veículos, mais a documentação da enfermidade da Postulante.
III - Reconhecida, no caso, situação especial que viabiliza a concessão do benefício.
IV - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a firma individual DANIRA MONTEIRO BORGES, requer, com fulcro no Artigo 247 do CTM, o benefício da Eqüidade, para dispensa de penalidade quanto a multa moratória referente ao Processo nº 569.476-1/92,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Goiânia, à unanimidade de votos, (13x00), em conhecer do Pedido e admití-lo, pelos motivos que nortearam a Ementa acima, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Eqüidade, num percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de dezembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Relatora

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

EDISON GROSSI

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

Membro

JOSÉ ALVES QUINTA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

Processo nº 569.476-1/92

Pedido nº 087/92 - De Aplicação de Eqüidade.

Suplicante: DANIRA MONTEIRO BORGES.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 559.323-9/92
Pedido nº 080/92 - Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: CLÍNICA INFANTIL DE GOIÂNIA LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de infração.
Relator/Elab. Acórdão: Bel. JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 117/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Benefício da Eqüidade - Justa a sua concessão, quando o Requerente preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75 e alterações.
II - Reflexo de suas dificuldades financeiras e operacionais.
III - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que CLÍNICA INFANTIL DE GOIÂNIA LTDA., devidamente qualificada, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão do benefício da Eqüidade, referente ao seu débito de ISS para com esta Municipalidade, no valor histórico de Cr\$ 32.211.770,04 (trinta e dois milhões duzentos e onze mil setecentos e setenta cruzeiros e quatro centavos), que deverá ser acrescido das cominações legais.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, à UNANIMIDADE, em Conhecerem do Pedido e admití-lo, propondo ao Senhor Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o crédito tributário, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e constantes dos autos, sendo que o conselheiro Antônio Wilson, votou pela concessão do benefício no percentual de 50% (cinquenta por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de outubro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
EDISON GROSSI
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator/Elab. Acórdão
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

Processo nº 577.746-1/92
Pedido nº 084/92 - De Aplicação do Princípio da Eqüidade.
Suplicante: ELTON QUIRINO RIBEIRO.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relator: ANTÔNIO WILSON PORTO.

ACÓRDÃO Nº 118/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão de Eqüidade, quando o Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e parágrafos, da Lei nº 5.040/75, com alterações.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que ELTON QUIRINO RIBEIRO, já qualificado nos autos, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão dos benefícios da Eqüidade, para o seu débito de ISS com à Municipalidade,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unanimidade (12x00), em conhecerem do Pedido e admítí-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o débito em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e por todo o constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de dezembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
ANTÔNIO WILSON PORTO
Relator
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

Processo nº 576.428-9/92
Pedido nº 088/92 - De Aplicação do Princípio da Eqüidade.

Suplicante: EDUCANDÁRIO CRIANÇA FELIZ LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 119/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão de Eqüidade, quando o Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75, com alterações. Comprovação nos autos, de iliquidez econômica-financeira.

II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que EDUCANDÁRIO CRIANÇA FELIZ LTDA., já qualificado, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão dos benefícios da Eqüidade, para o seu débito de ISS com a Municipalidade,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unanimidade (13x00) em conhecerem do Pedido e admití-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o débito em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e por todo o constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de dezembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

Processo nº 515.385-9/92
Pedido nº 083/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: SERV-MÉDICO - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.

ACÓRDÃO Nº 120/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão de Eqüidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75, com alterações.

II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que SERV-MÉDICO - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão do benefício da Eqüidade, para o débito levantado referente ao período de 08 a 12/91 e 01/92,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno da JRF, à unanimidade (12x01), dada a comprovação contábil de grave iliquidez econômico-financeira, em conhecerem do Pedido e admití-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o débito em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões aqui expostas e tudo o mais constante das peças processuais.

Foi vencida a Conselheira Lívia Patrícia Costa, que assim sufragou: "Voto pelo indeferimento do Pedido, vez que a Suplicante não cumpriu com o parcelamento autorizado, o que implica na obrigatoriedade de quitá-lo de uma só vez, sob pena de inscrição em dívida ativa e não enseja redução de multa incidente".

O Conselheiro Antônio Wilson Porto, optou por sugerir o benefício em 50% (cinquenta por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de dezembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

conhecerem do Pedido e admití-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o débito em epígrafe, em 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de dezembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Relatora
EDISON GROSSI
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

Processo nº 575.979-0/92

Pedido nº 085/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: REPRESENTAÇÕES J.B.M. LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relatora: ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 121/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão de Eqüidade, quando o Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75 - alterada. Ilquidez pacífica, após os acréscimos correcionais e moratórios aos elementos do balanço (serviço da dívida).
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que REPRESENTAÇÕES J.B.M. LTDA., já qualificada, vem a essa Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão do benefício da Eqüidade, para o seu débito de ISS com a Municipalidade,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unanimidade dos votos, em

Processo nº 569.817-1/92

Pedido nº 089/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: MAURÍCIO BORGES SAMPAIO.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Relator: RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 122/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Cabível a aplicação do benefício da Eqüidade, quando são preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, já qualificado, solicita a aplicação do benefício da Eqüidade, para retirada total da multa moratória incidente sobre o crédito parcelado,

ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos (13x00), em conhecerem do Pedido e admití-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa, num percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de dezembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de dezembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

Processo nº 578.197-3/92

Pedido nº 090/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: JOAQUIM VILELA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Isenção - Parcelamento.
Relator: JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO Nº 123/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - A dificuldade financeira comprovada é indicativo de condição especial para usufruir da benesse legal.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que JOAQUIM VILELA, já qualificado, requer a Aplicação do Benefício da Eqüidade, para que o Secretário de Finanças, autorize a retirada integral da multa moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Srs. membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos (13x00), em conhecerem do pedido, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício requerido, no percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO

Processo nº 576.749-1/92

Pedido nº 092/92 - De Aplicação de Eqüidade.
Suplicante: GRÁFICA LS LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração - Parcelado.
Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 124/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Aplicação do Princípio da Eqüidade.
II - Justa a concessão do benefício quando, nos autos, se verifica a não ocorrência de fatos impeditivos para usufruí-lo (§ 2º do Art. 247, do CTM).
III - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma GRÁFICA LS LTDA., estabelecida nesta Capital, à Av. T-9, nº 2.689 - Qd. 273, Lt. 17, Jardim América, inscrição municipal nº 71.598-0, com o ramo de "Serviços Gráficos", estando em débito com o ISSQN do período de maio/90 a agosto/92, num valor de Cr\$ 16.216.585,21, solicita parcelamento do mesmo, em 04 (quatro) parcelas mensais e Aplicação do Princípio da Eqüidade, para exclusão total da multa moratória,

ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos (13x00), em conhecerem do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de dezembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

ANTÔNIO WILSON PORTO

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Relator

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

EDISON GROSSI

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

JOSÉ ALVES QUINTA

Membro

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que WARRE - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., devidamente qualificada, vem a esta Egrégia Junta de Recursos Fiscais, solicitar a concessão do benefício da Eqüidade, para o seu débito com esta Municipalidade,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unanimidade, em conhecerem do Pedido e o admitirem, propondo ao Senhor Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre o ISS em epígrafe, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas e todo o constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de dezembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA

Vice-Presidente

ANTÔNIO WILSON PORTO

Relator

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

Membro

EDISON GROSSI

Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

JOSÉ ALVES QUINTA

Membro

Processo nº 582.668-3/92

Pedido nº 095/92 - De Aplicação de Eqüidade.

Suplicante: WARRE - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Parcelamento.

Relator: ANTÔNIO WILSON PORTO.

ACÓRDÃO Nº 125/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Benefício da Eqüidade - Justa sua concessão, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei 5.040/75, alterada.

II - Reflexo nos autos da crise vivida pelas empresas, fruto da atual situação econômica do País. Provadas dívidas de curto prazo. Iliquidez ocorrente, ao se computarem os valores do serviço da dívida.

III - Pedido conhecido e admitido.

Processo nº 550.629-8/92

Pedido nº 091/92 - De Aplicação de Eqüidade.

Suplicante: DIRCEU PEREIRA GOMES.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: JOSÉ ALVES QUINTA.

ACÓRDÃO Nº 126/92 - CPT/JRF

EMENTA: I - Cabível a aplicação do benefício da Eqüidade, quando são preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente.

II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que DIRCEU PEREIRA GOMES, já qualificado, solicita a aplicação do benefício da Eqüidade, para retirada total da multa moratória incidente sobre o crédito parcelado,

ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em condecorar o Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa, num percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de dezembro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Relator

ASSINE O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**LEIA OS ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA E TOME
CONHECIMENTO DAS LEIS, DECRETOS E PORTARIAS QUE
INTERFEREM NA VIDA DA CIDADE E DE SEUS HABITANTES. AO
ASSINAR O DIÁRIO OFICIAL, VOCÊ ESTARÁ TAMBÉM
ACOMPANHANDO O DIÁ-A-DIA DAS EMPRESAS, ATRAVÉS DE
EDITAIS, CONVOCAÇÕES, PARECERES, BALANÇOS ETC.**

**As assinaturas poderão ser feitas no endereço:
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 105 - Centro
Fone: 224-5666 Ramal 144 - No horário das 12:00
às 18:00 horas.**